



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE**

JOANNA MAGALHÃES DE CARVALHO

**LEGÍTIMA EXPECTATIVA DE DIREITO E BOA-FÉ OBJETIVA: Há dever de indenizar
decorrente do rompimento de tratativas preliminares de negociação?**

Recife

2025

JOANNA MAGALHÃES DE CARVALHO

**LEGÍTIMA EXPECTATIVA DE DIREITO E BOA-FÉ OBJETIVA: Há dever de indenizar
decorrente do rompimento de tratativas preliminares de negociação?**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Direito da Universidade Federal de
Pernambuco, como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Roberto Paulino de
Albuquerque Júnior

Recife
2025

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Carvalho, Joanna Magalhães de .

Legítima expectativa de direito e boa-fé objetiva: Há dever de indenizar decorrente do rompimento de tratativas preliminares de negociação? / Joanna Magalhães de Carvalho. - Recife, 2025.

61 p.

Orientador(a): Roberto Paulino de Albuquerque Júnior
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2025.
10.

1. Direito Privado. 2. Direito Civil. 3. Responsabilidade Civil. 4. Fase Pré-Contratual. 5. Boa-Fé Objetiva. 6. Tutela da Confiança. I. Albuquerque Júnior, Roberto Paulino de . (Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

JOANNA MAGALHÃES DE CARVALHO

LEGÍTIMA EXPECTATIVA DE DIREITO E BOA-FÉ OBJETIVA: Há dever de indenizar decorrente do rompimento de tratativas preliminares de negociação?

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: 15/12/2025

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Roberto Paulino de Albuquerque Júnior (Orientadora)
Universidade Federal de Pernambuco

Prof. Dra. Larissa Maria De Moraes Leal (Examinador Interno)
Universidade Federal de Pernambuco

Prof. Taiana Caroline Marino Albuquerque (Examinador Interno)
Universidade Federal de Pernambuco

*Dedico esta monografia ao meu pai, cuja persistência moldou a minha.
Obrigada por me ensinar que a vida retorna o que entregamos a ela.
Você é minha inspiração constante.*

AGRADECIMENTOS

Não poderia iniciar estes agradecimentos sem expressar minha profunda gratidão aos meus pais, Arthur e Renata, por me ensinarem a unir perseverança e leveza ao longo da vida. Foram eles que me mostraram que é possível seguir firme sem perder a delicadeza do olhar, e que determinação pode caminhar ao lado da gentileza. Obrigada pelo apoio e incentivo, carrego em mim tudo que me ensinaram.

À minha irmã, Luiza, agradeço por me mostrar que a vida pode ser sempre mais colorida do que parece. Sua sensibilidade, sua forma única de sentir o mundo e sua forma simples de estar ao meu lado tornam os dias mais leves.

À minha avó, Enilde, sou profundamente grata por me mostrar que a vida se torna mais simples quando a gente permite. Com seu jeito decidido, ela sempre tenta me ensinar que nem tudo precisa ser tão certinho, e que viver com menos preocupação também é um gesto de sabedoria.

A Flávio, agradeço por estar ao meu lado com apoio constante, compreensão e carinho. Sua capacidade de compreender o que nem sempre digo e de sustentar meus passos com serenidade faz com que o futuro ao seu lado seja uma certeza tranquila.

Aos meus amigos de infância, Duda, Leticia, Mayara e Vitor, agradeço pela amizade que resiste ao tempo, pelo riso compartilhado e por permanecerem ao meu lado mesmo quando os caminhos mudaram.

Aos presentes que a FDR me deu, Beatriz, Bruna, Rafael e Sophia, obrigada por todas as memórias, pelas conversas que salvaram dias difíceis e por fazerem essa caminhada mais leve e mais bonita.

Por fim, agradeço à Faculdade de Direito do Recife pelas experiências, oportunidades e aprendizados que marcaram profundamente minha formação e que levarei comigo por toda a vida.

RESUMO

O presente trabalho analisa a responsabilidade civil pré-contratual à luz da boa-fé objetiva e da legítima expectativa de direito, buscando responder se há dever de indenizar decorrente do rompimento injustificado das tratativas preliminares de negociação. Parte-se da compreensão de que as relações pré-contratuais não se limitam a um espaço de liberdade absoluta, mas são regidas por deveres de conduta pautados pela lealdade, transparência e confiança recíproca. A pesquisa foi desenvolvida com base em estudo bibliográfico e documental, mediante o exame de doutrinas especializadas e decisões judiciais que abordam a aplicação da boa-fé objetiva e da tutela da confiança nas relações negociais. A partir da interação entre a boa-fé objetiva e a legítima expectativa, conclui-se que a ruptura arbitrária das negociações configura violação a deveres jurídicos e enseja reparação pelo interesse negativo, reafirmando o papel da responsabilidade civil como instrumento de equilíbrio entre autonomia e solidariedade nas relações negociais.

Palavras-chave: responsabilidade civil pré-contratual; princípio da boa-fé objetiva; legítima expectativa de direito; tratativas preliminares; dever de indenizar.

ABSTRACT

This paper analyzes pre-contractual civil liability in light of the principles of good faith and legitimate expectation, seeking to determine whether compensation is due for the unjustified termination of preliminary negotiations. It starts from the premise that the pre-contractual phase is not a space of unrestricted freedom but one governed by duties of loyalty, transparency, and mutual trust. The research was conducted through bibliographic and documentary analysis, examining specialized legal doctrine and case law that discuss the role of good faith and the protection of legitimate expectations in contractual relations. The study concludes that the arbitrary breaking of negotiations, when in breach of good faith and legitimate expectation, gives rise to liability for the negative interest, reaffirming civil liability as a mechanism for balancing autonomy and solidarity in contractual relations.

Keywords: pre-contractual civil liability; principle of objective good faith; legitimate expectation; preliminary negotiations; compensation duty.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	10
2. RESPONSABILIDADE CIVIL: FUNDAMENTOS E PROJEÇÃO NA FASE PRÉ-CONTRATUAL.....	12
2.1 O INSTITUTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL E OS SEUS ELEMENTOS.....	12
2.2 DO ELEMENTO DA CULPA E A DIFERENCIADA ENTRE RESPONSABILIDADE SUBJETIVA E OBJETIVA.....	17
2.3 RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL E CONTRATUAL: A NATUREZA CIVIL DA RESPONSABILIDADE PRÉ-CONTRATUAL.....	20
3. A FASE PRÉ CONTRATUAL NO DIREITO CIVIL:.....	25
3.1. CONCEITO E ORIGEM: A IMPORTÂNCIA DA FASE PRÉ-CONTRATUAL.....	25
3.2 A FASE PRÉ-CONTRATUAL E SUAS DIVISÕES: CLASSIFICAÇÕES DAS ETAPAS QUE ANTECEDEM A CONCLUSÃO DO CONTRATO.....	28
3.3. INSTRUMENTOS PRÉ-CONTRATUAIS E A FIGURA DO CONTRATO PRELIMINAR.....	30
4. LEGÍTIMA EXPECTATIVA E BOA-FÉ OBJETIVA:.....	36
4.1. O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA E OS DEVERES ANEXOS.....	36
4.2 AUTONOMIA PRIVADA E BOA-FÉ OBJETIVA: O LIMITE ÉTICO À LIBERDADE DE CONTRATAR.....	39
4.3 A RUPTURA INJUSTIFICADA DAS TRATATIVAS E A VIOLAÇÃO DA LEGÍTIMA EXPECTATIVA.....	43
4.4. O DEVER DE INDENIZAR E A TUTELA DA CONFIANÇA NA RUPTURA INJUSTIFICADA DAS TRATATIVAS.....	48
5. CONCLUSÃO.....	54
REFERÊNCIAS.....	57

1. INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea, marcada pela complexidade das relações econômicas e pela expansão das interações contratuais, tem imposto ao Direito Civil novos desafios de tutela e de adaptação dos seus institutos clássicos. No universo empresarial, a concretização de negócios complexos e a celebração de seus respectivos contratos são, com frequência, precedidas por longas e detalhadas negociações, o que demanda tempo, reflexão e investimentos.

A fase pré-contratual revela-se ainda mais sensível quando o contrato não se aperfeiçoa de imediato, pois as tratativas destinadas à sua celebração devem pautar-se pela seriedade e pela coerência, uma vez que possuem potencial de gerar repercussões patrimoniais e jurídicas relevantes para as partes envolvidas.

O artigo 422 do Código Civil obriga os contratantes a agir com probidade e boa-fé tanto na conclusão como na execução dos contratos. A doutrina e a jurisprudência, entretanto, ampliam esse alcance ao reconhecerem que o princípio da boa-fé objetiva irradia seus efeitos também nas fases que antecedem a formação e sucedem a extinção do vínculo contratual, funcionando como parâmetro ético de conduta durante todo o ciclo negocial.

Nesse cenário, a responsabilidade civil pré-contratual assume papel relevante ao buscar proteger a confiança depositada durante as tratativas negociais, sobretudo diante do rompimento injustificado dessas negociações. Ressalte-se, contudo, que o direito de não contratar permanece assegurado àqueles que participam das negociações, uma vez que compelir à celebração do contrato importaria violação ao princípio da autonomia privada.

Todavia, embora a recusa em contratar seja, em regra, exercício legítimo da liberdade negocial, tal conduta torna-se juridicamente reprovável quando uma das partes, por meio de comportamentos concludentes, induz na outra a fundada expectativa de que o contrato será celebrado e, sem motivo justificável, interrompe abruptamente as tratativas, frustrando a confiança legitimamente criada.

Dessa forma, a noção de legítima expectativa de direito surge como elemento primordial da segurança jurídica nas relações negociais. Trata-se da confiança fundada em condutas objetivas, suscetíveis de gerar, no outro contratante, a expectativa razoável de que o negócio será concretizado. Quando tal expectativa é frustrada sem justo motivo, emerge o dever de indenizar pelos danos decorrentes de tal injustificada violação.

A relevância do tema reside na necessidade de harmonizar a liberdade de contratar com a tutela da confiança legítima, valores igualmente essenciais ao sistema contratual contemporâneo. A expansão das relações empresariais e o aumento de litígios decorrentes de negociações frustradas evidenciam a importância de refletir sobre os limites éticos e jurídicos da conduta negocial, bem como sobre a função da boa-fé objetiva como instrumento de equilíbrio e justiça nas relações privadas.

Assim, esta monografia tem como objetivo aprofundar a análise da responsabilidade civil pré-contratual, à luz do princípio da boa-fé objetiva, examinando seus fundamentos teóricos e sua aplicação prática no direito brasileiro, ao delimitar a reparação de danos pela ruptura injustificada das tratativas. Por meio de uma abordagem qualitativa, baseada em pesquisa bibliográfica-documental e jurisprudencial e orientada pelo método dedutivo, busca-se compreender como esses elementos se inter-relacionam e de que modo contribuem para a estabilidade e promoção de um ambiente jurídico mais seguro.

Por fim, a presente monografia organiza-se em três capítulos. O primeiro aborda os fundamentos da responsabilidade civil e sua projeção na fase pré-contratual; o segundo analisa a fase pré-contratual no direito civil, explorando a relevância das tratativas, suas divisões e os principais instrumentos negociais; e o terceiro dedica-se ao exame da legítima expectativa de direito e da boa-fé objetiva, discutindo os deveres anexos, a autonomia privada e o dever de indenizar decorrente da ruptura injustificada das tratativas.

2. RESPONSABILIDADE CIVIL: FUNDAMENTOS E PROJEÇÃO NA FASE PRÉ-CONTRATUAL

2.1 O INSTITUTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL E OS SEUS ELEMENTOS

O desenvolvimento da sociedade contemporânea, caracterizada pela complexidade e pela velocidade das transformações tecnológicas, trouxe consigo um ambiente de intensa mutação social e jurídica. A inovação constante nos campos da indústria, dos transportes e da comunicação, associada à globalização das informações, fez surgir situações inéditas de risco e novas modalidades de lesão, como aquelas ligadas ao meio ambiente, à biotecnologia, à inteligência artificial, à saúde e aos direitos da personalidade.

Nesse contexto, os conflitos se multiplicam e as pretensões indenizatórias se expandem, impondo ao Estado e ao Direito Civil a necessidade de repensar os instrumentos de reparação. É nesse cenário que a responsabilidade civil se consolida como mecanismo essencial para restaurar o equilíbrio social e institucionalização do princípio fundamental que é o da obrigação de reparar o dano injusto¹.

Segundo Hans Jonas², conceituado filósofo alemão, em sua obra “O princípio da responsabilidade”, a responsabilidade refere-se ao dever de cada um de responder por seus atos e decisões, transmitindo a ideia desse conceito como um princípio organizador da vida em sociedade, no qual se manifesta através da “à imputação causal dos atos cometidos” e à “obrigação do poder”.

¹AMARAL, Francisco. **RESPONSABILIDADE CIVIL. EVOLUÇÃO HISTÓRICA.** In: INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS DE RESPONSABILIDADE CIVIL (Org.). Da estrutura à função da responsabilidade civil: uma homenagem do Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil ao professor Renan Lotufo. São Paulo: IBERC, 2023. p. 3.

²JONAS, Hans. Le principe responsabilité: Une éthique pour la civilisation technologique [Das Prinzip Verantwortung]. Trad. par Jean Greisch, 3. éd, Paris: Cerf, 1995, p. 130 *apud* BERTI, Silma Mendes. **O princípio e a regra de responsabilidade.** Revista Brasileira de Estudos Políticos, Belo Horizonte, n. 97, jul./dez. 2008, p. 340-359

Nesse contexto, distingue-se a responsabilidade moral da responsabilidade civil, enquanto a primeira repousa no foro da consciência voltada para as situações futuras, a segunda é direcionada para o passado, na qual de forma objetiva imputa a um indivíduo a obrigação de responder por atos já praticados, exteriorizados nas condições fixadas pela lei e apreciados pelo juiz³, logo, conclui-se que a pessoa responde pelos próprios atos, por ter se tornado responsável pela consequência deles.

Conforme o doutrinador Caio Mário Pereira⁴, a responsabilidade trata da efetivação da reparabilidade abstrata do dano no que se refere a um sujeito passivo da relação jurídica que se forma, logo, a reparação e o sujeito passivo compõem o binômio da responsabilidade, que representa “o princípio que subordina a reparação à sua incidência na pessoa do causador do dano”.

No que diz respeito à definição de responsabilidade civil, destaca Maria Helena Diniz⁵:

“Responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou simples imposição legal.”

Com base nesse raciocínio, destaca-se o elemento primordial da responsabilidade civil: o dano, uma vez que, o dano causado, há de ser reparado, logo, extrai-se que nos casos em que houver uma um sujeito passivo subordinado a um dever de resarcimento, há, então, a responsabilidade civil.

Ainda, faz se necessário trespassar os elementos da responsabilidade civil. Em um primeiro momento, enfatiza-se que responsabilização não se presume: exige a verificação de pressupostos mínimos que, uma vez presentes, permitem imputar ao agente a obrigação de

³ Cf. MORDEFROY, Laurent. *Le dommage génétique*. Bordeaux: Les études hospitalières, 1999, p. 29. *apud* BERTI, Silma Mendes. **O princípio e a regra de responsabilidade**. Revista Brasileira de Estudos Políticos, Belo Horizonte, n. 97, jul./dez. 2008, p. 340-359.

⁴ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 12. ed. rev., atual. e ampl. por Gustavo Tepedino. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 28.

⁵ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 35

reparar o prejuízo causado. O estudo desses elementos revela não apenas a estrutura dogmática da responsabilidade, mas também os limites de sua aplicação.

A estrutura da responsabilidade civil assenta-se em elementos clássicos que funcionam como pressupostos de sua configuração. Conforme leciona os professores Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho⁶, “podemos extrair os seguintes elementos ou pressupostos gerais da responsabilidade civil: a) conduta humana (positiva ou negativa); b) dano ou prejuízo; c) o nexo de causalidade”.

Conforme tal formulação clássica, para que surja o dever de indenizar, não basta a mera ilicitude da conduta, sendo necessária a presença de três requisitos fundamentais: a conduta humana, entendida como ação ou omissão voluntária; o dano, que se revela como a lesão efetiva a um interesse juridicamente tutelado; e o nexo de causalidade, consistente no vínculo que liga a conduta praticada ao prejuízo experimentado pela vítima.

Esses pressupostos, embora tradicionalmente concebidos de forma conjunta na doutrina subjetiva, representam componentes autônomos de análise, cada qual com peculiaridades próprias, razão pela qual merecem exame detido em seguida.

Inicialmente, pontua-se a conduta humana como o primeiro elemento da responsabilidade civil, sendo compreendido como a conduta positiva ou negativa decorrente da vontade do homem e que resulta no dano. Ora, o homem consiste no único que pode ser civilmente responsabilizado⁷. Nesse sentido, a figura da voluntariedade do agente surge como o núcleo da vontade humana, que consiste justamente na liberdade de escolha, isto é, o discernimento daquilo que está sendo feito e não necessariamente a intenção de causar o dano.

Ademais, nas palavras de Gagliano e Pamplona⁸:

⁶ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Manual de Direito Civil: volume único*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 1309

⁷ op. cit. p. 1313

⁸ op. cit. p. 1316

“A depender da forma pela qual a ação humana voluntária se manifesta, poderemos classificá-la em: a) positiva; b) negativa.

A primeira delas traduz-se pela prática de um comportamento ativo, positivo, a exemplo do dano causado pelo sujeito que, embriagado, arremessa o seu veículo contra o muro do vizinho. A segunda forma de conduta, por sua vez, é de intelecção mais sutil. Trata-se da atuação omissiva ou negativa, geradora de dano.”

Além disso, enfatiza-se o dano como o fato jurídico gerador da responsabilidade civil, conforme explicita Sílvio de Salvo Venosa⁹:

“Nem sempre a transgressão de uma norma ocasiona dano. Somente haverá possibilidade de indenização, como regra, se o ato ilícito ocasionar dano. (...) Sem dano ou sem interesse violado, patrimonial ou moral, não se corporifica a indenização. A materialização do dano ocorre com a definição do efetivo prejuízo suportado pela vítima.”

Dessa forma, o dano consiste em um elemento fundamental para que seja configurada a responsabilidade civil em qualquer das espécies. A noção de dano pressupõe que a vítima se encontrava em situação de fruição de uma vantagem ou utilidade, posteriormente lesada em razão da conduta do agente. Nessa esteira, o sujeito passivo deve estar inserido em um contexto no qual seja possível identificar, com razoável certeza, a existência de um prejuízo concreto, seja de ordem patrimonial ou extrapatrimonial, capaz de justificar a atuação do ordenamento na recomposição do equilíbrio violado¹⁰.

Por último, há o elemento do nexo de causalidade, que se traduz pela conexão entre o fato ilícito e o dano por ele produzido, ou seja, só existe a responsabilidade se o dano ver causa no comportamento contrário à lei, ou seja, o nexo causal é a ponte entre o dano e o ato ilícito.

A partir disso, conclui-se que a mera ocorrência do dano, por si só, não é o suficiente para a configuração do dever de indenizar. É imprescindível a demonstração do nexo etiológico entre a conduta e o prejuízo experimentado, de modo que apenas por meio da análise da relação de

⁹ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Código Civil Interpretado**. - 4. ed. - São Paulo: Atlas, 2019, p. 580

¹⁰ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 63

causalidade é possível identificar quais danos assumem relevância jurídica e, portanto, são passíveis de reparação.¹¹

Diante do exposto, observa-se que a responsabilidade civil repousa sobre a presença simultânea de conduta humana, dano e nexo causal, elementos que delimitam sua estrutura dogmática e condicionam o surgimento do dever de indenizar. Esses pressupostos revelam que a responsabilização não decorre automaticamente de qualquer prejuízo, mas exige uma análise criteriosa da origem e da extensão da lesão, bem como do vínculo existente entre a conduta do agente e o resultado danoso.

A partir desse panorama, impõe-se reconhecer que a delimitação dos elementos estruturais da responsabilidade civil não resolve, por si só, a complexidade dos casos concretos. A aparente clareza dogmática desses pressupostos encontra, na prática, zonas de tensão que exigem um exame mais refinado das circunstâncias em que o dano se produz.

Ora, a análise dessa tríade deve considerar se a conduta do agente, ainda que potencialmente lesiva, ultrapassou os limites do exercício legítimo de posições jurídicas, sobretudo em contextos nos quais a confiança e a cooperação desempenham papel central, como ocorre na etapa pré-contratual.

Tal compreensão encontra amparo no art. 186 do Código Civil, ao dispor que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Destarte, uma vez firmados os elementos estruturais da responsabilidade, impõe-se tecer algumas palavras sobre o elemento accidental da culpa, cuja presença ou ausência servirá de critério para diferenciar a responsabilidade subjetiva da objetiva.

¹¹ BENACCHIO, Marcelo. **Algumas considerações acerca da relação de causalidade na responsabilidade civil.** *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, São Paulo, 2015, p.211

2.2 DO ELEMENTO DA CULPA E A DIFERENCIACÃO ENTRE RESPONSABILIDADE SUBJETIVA E OBJETIVA

Por outro lado, o elemento da culpa do agente, em que utilizaremos no contexto da responsabilidade subjetiva, trata-se de fator accidental e não essencial à responsabilidade civil. O conceito de culpa nesse panorama implica em um juízo de reprovabilidade sobre a conduta de uma pessoa, tendo-se em conta a prudência e a diligência do atuar do sujeito, seguindo essa linha de raciocínio, incorrer em culpa seria não conduzir algo como se deveria.

A conceituação de culpa no campo da responsabilidade civil é, contudo, complexa. Embora não se encontre definição precisa nos diplomas legais, a doutrina a concebe de forma clara para fins práticos. Sílvio de Salvo Venosa¹², por exemplo, pontua que a culpa consiste na inobservância de um dever que o agente devia conhecer e observar, ressaltando que não se pode desvincular a noção de culpa da ideia de dever jurídico, isto é, "não podemos afastar a noção de culpa do conceito de dever". Por esse motivo, a culpa apresenta-se como a violação de uma norma de conduta, seja de caráter legal, seja de caráter social, que impõe agir com atenção, diligência e cautela.

Entretanto, faz-se mister ressaltar que a culpa não pressupõe a intenção deliberada de causar dano. Quando presente a vontade consciente de produzir o resultado ilícito, tem-se o dolo, figura distinta. A culpa, ao revés, se manifesta na imperícia, negligência ou imprudência, situações em que, ainda sem a intenção de lesar, o agente incorre em comportamento censurável por desatenção ou incapacidade¹³. Essa diferenciação é essencial para compreender que o dever de indenizar pode decorrer tanto de uma conduta dolosa quanto de uma conduta culposa.

Ainda, pontua-se o posicionamento de Maria Helena Diniz¹⁴ que enfatiza que:

"O dolo é a vontade consciente de violar o direito, dirigida à consecução do fim ilícito, e a culpa abrange a imperícia, a negligência e a imprudência. A imperícia é a falta de habilidade ou inaptidão para praticar certo ato; a negligência é a inobservância de

¹² VENOSA, Silvio de Salvo. **Responsabilidade Civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 27

¹³ STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**, S. Paulo: RT, 2001, p. 97

¹⁴ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 46

normas que nos ordenam agir com atenção, capacidade, solicitude e discernimento; e a imprudência é a precipitação ou o ato de proceder sem cautela. Não há responsabilidade sem culpa, exceto disposição legal expressa, caso em que se terá responsabilização objetiva”.

Sob essa ótica, percebe-se que a culpa, embora de difícil definição conceitual, revela-se como elemento accidental, mas de grande relevância dogmática, já que é a partir dela que se estabelece a medida da reprovabilidade da conduta. Considerando tal elemento, é importante realizar a seguinte distinção: existem duas principais espécies de Responsabilidade Civil, a subjetiva, com aferição de culpa, e a objetiva, na qual independe da aferição de culpa. Vejamos.

Conforme leciona Carlos Roberto Gonçalves¹⁵, diz-se ser subjetiva quando se funda na ideia de culpa, de modo que a prova da culpa ou do dolo do agente constitui pressuposto indispensável para a reparação do dano. Dessa forma, entende-se que a responsabilidade civil subjetiva é a decorrente de dano causado em função de ato doloso ou culposo.

Nesse modelo, o dever de indenizar somente se configura mediante a demonstração de que o causador da lesão atuou com imprudência, negligência ou imperícia, ou ainda de forma dolosa. Logo, exige a comprovação da culpa ou dolo do agente causador.

Por outro lado, em determinadas situações o legislador impõe a certas pessoas a reparação do dano independentemente de culpa. Surge, assim, a responsabilidade objetiva, fundada na teoria do risco, que se satisfaz com a simples demonstração do dano e do nexo de causalidade, dispensando a aferição da conduta culposa. É o que exposto por Stolze e Pamplona¹⁶:

“Entretanto, hipóteses há em que não é necessário sequer ser caracterizada a culpa. Nesses casos, estaremos diante do que se convencionou chamar de ‘responsabilidade civil objetiva’. Segundo tal espécie de responsabilidade, o dolo ou a culpa na conduta do agente causador do dano é irrelevante juridicamente, haja vista que somente será necessária a existência do elo de causalidade entre o dano e a conduta do agente responsável para que surja o dever de indenizar.”

¹⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 48

¹⁶ GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. Volume III – Responsabilidade Civil, 6^a ed., 2008, p. 14 e 15

Fernando Noronha¹⁷ sintetiza com clareza a distinção entre os dois regimes ao afirmar que, verificado um fato danoso para uma pessoa ou para o seu patrimônio, no domínio da responsabilidade subjetiva é necessário averiguar se o autor agiu com dolo ou culpa, pois apenas nessas hipóteses surgirá o dever de indenizar.

Já na responsabilidade objetiva, prescinde-se dessa investigação, bastando a demonstração do nexo causal entre o fato e o dano para que se imponha a reparação. Essa diferenciação revela a centralidade da culpa na sistemática clássica, bem como a ruptura promovida pelo modelo objetivo, no qual o risco assume papel de fundamento do dever de reparar, pois na responsabilidade objetiva a obrigação de indenizar é resultado do risco do indivíduo para a sociedade.

Dessa forma, no âmbito da responsabilidade subjetiva, além da conduta ilícita, do dano e do nexo causal, exige-se a presença do elemento subjetivo, isto é, o dolo ou a culpa. O dolo representa a intenção deliberada de lesar, enquanto a culpa traduz-se em imprudência, negligência ou imperícia, isto é, a conduta que se afasta do padrão de diligência exigível. Sem a comprovação desse elemento, não se configura a obrigação de indenizar.

A análise do elemento da culpa e da distinção entre responsabilidade subjetiva e objetiva cumpre aqui função metodológica essencial: esclarecer que, embora a culpa ocupe tradicionalmente posição central na teoria geral da responsabilidade civil, o problema tratado neste trabalho projeta-se num campo em que a imputação não depende da investigação subjetiva da conduta.

Embora a culpa seja um elemento clássico da responsabilidade civil, há situações em que o Direito se volta menos para a intenção do agente e mais para o comportamento que ele objetivamente deveria ter adotado. Na fase pré-contratual, é isso que ocorre, pois o que importa não é saber se a parte quis causar prejuízo, mas se violou um padrão mínimo de correção imposto pela boa-fé objetiva.

¹⁷ NORONHA, Fernando. **Responsabilidade civil: uma tentativa de ressistematização.** Revista de direito civil, São Paulo, n. 64, p. 12-47, abr./jun. 1993, p. 16

Isso demonstra que, compreender a distinção entre culpa e responsabilidade objetiva permite enxergar que, diante da quebra injustificada de uma expectativa legítima, o dever de indenizar nasce pela simples violação desse dever de conduta, sem que seja necessária a investigação subjetiva do agir.

A distinção entre essas modalidades não é meramente acadêmica: ela projeta efeitos práticos relevantes, sobretudo quanto ao ônus da prova, à prescrição aplicável e à extensão do dever de indenizar. Por isso, torna-se necessário, em seguida, examinar a diferença entre responsabilidade contratual e aquiliana, a fim de compreender como a origem da obrigação violada influencia a configuração do dever de reparar e os efeitos jurídicos que dele decorrem.

2.3 RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL E CONTRATUAL: A NATUREZA CIVIL DA RESPONSABILIDADE PRÉ-CONTRATUAL

Após o exame da distinção entre responsabilidade subjetiva e objetiva, impõe-se agora analisar outra diferenciação igualmente relevante no âmbito da responsabilidade civil: a que se estabelece entre a responsabilidade extracontratual e a contratual.

Nas palavras de Sérgio Cavalieri Filho¹⁸, “a responsabilidade pode decorrer tanto da violação de um dever legal como, ainda, do descumprimento de um dever assumido no contrato”. A primeira hipótese consiste na responsabilidade extracontratual, na qual é originada a partir da violação de um dever jurídico imposto de forma geral pela lei. Ela surge quando há a prática de ato ilícito, consubstanciado na inobservância de norma legal ou na lesão a direito alheio, independentemente da existência de qualquer relação contratual.

O pressuposto da responsabilidade aquiliana é um fato jurídico não negocial, alheio a vontade das partes e que decorre diretamente da lei ou do princípio geral de que ninguém deve prejudicar outrem¹⁹. É, então, de responsabilidade da vítima o ônus da prova, isto é, demonstrar a culpa do ofensor. Sendo que se não for provada a culpa, não haverá indenização para cobrir os

¹⁸ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 9^a ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 288.

¹⁹ XAVIER, José Tadeu Neves. **A aplicação da suppressio (Verwirkung) no âmbito das relações privadas**. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 13, p. 61-91, jul./set. 2017, p. 85

danos, todavia, poderá a vítima se basear na culpa fundada no risco, se a culpa não for o suficiente para cobrir todos os danos²⁰.

Dessa forma, a responsabilidade civil extracontratual resulta, geralmente, de um ato positivo, decorrente de uma ação do agente, originando, a partir desse ponto, uma relação jurídica pontual entre ele e o indivíduo lesado²¹. Trata-se, portanto, de um vínculo jurídico que não existia anteriormente, mas que se estabelece em razão da prática do ato ilícito, impondo ao causador do dano a obrigação de indenizar.

Neste diapasão, essa modalidade de responsabilidade, que está prevista nos arts. 186 a 188 e 927 do Código Civil, independe da existência de contrato e fundamenta-se no dever genérico de não causar prejuízo a outrem, visando restaurar o equilíbrio jurídico rompido pela conduta lesiva em que resultam os atos ilícitos.

Já no caso da responsabilidade civil contratual, conforme o próprio nome já diz, pressupõe a existência de um contrato entre as partes envolvidas. Seguindo tal linha de raciocínio, entende-se que há um vínculo pré-existente entre as partes e diferentemente da extracontratual, ela se origina da inobservância de um dever específico²².

No ordenamento brasileiro, a responsabilidade contratual encontra assento nos arts. 389 a 405 do Código Civil, que tratam das consequências do inadimplemento das obrigações, tais dispositivos demonstram que a responsabilidade em questão está intimamente ligada a violação de deveres específicos assumidos no vínculo obrigacional.

Ao contrário da responsabilidade aquiliana, a responsabilidade contratual costuma ser decorrente de um ato negativo, dado que esta responsabilidade surge de um ilícito contratual, no

²⁰ ZENGO, Lonise Caroline; GODOY, Sandro Marcos. **A responsabilidade civil**. Revista das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente/SP, Presidente Prudente, 2009, p. 10

²¹ MARTINS-COSTA, Judith, ZANETTI, Cristiano de Sousa. **Responsabilidade contratual**: prazo prescricional de dez anos. Revista dos Tribunais, vol. 979. São Paulo: Revista dos Tribunais, maio/2017, p. 7

²² OLIVEIRA, Júlia Costa de. **Responsabilidade contratual e extracontratual, uni-vos? Comentários ao Recurso Especial n. 1.281.594/SP**. Civilistica.com, Rio de Janeiro, v. 7, n. 1, p. 1-17, 2018. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/654>. Acesso em: 8 set. 2025.

inadimplemento da obrigação, ou na mora do cumprimento da obrigação, presumindo-se, via de regra, o elemento subjetivo da culpa²³.

Nas palavras de Sérgio Cavalieri Filho²⁴:

“essa presunção de culpa não resulta do simples fato de estarmos em sede de responsabilidade contratual. O que é decisivo é o tipo de obrigação assumida no contrato. Se o contratante assumiu a obrigação de alcançar um determinado resultado e não conseguiu, haverá culpa presumida, ou, em alguns casos, até responsabilidade objetiva; se a obrigação assumida no contrato foi de meio, a responsabilidade, embora contratual, será fundada na culpa provada”.

Com isso, constata-se a distinção entre responsabilidade contratual e extracontratual permite compreender melhor os fundamentos do dever de indenizar, passa-se, então, a analisar a responsabilidade pré-contratual, cuja classificação e fundamentos merecem consideração própria.

Conforme ensina Judith Martins-Costa²⁵, a teoria da responsabilidade pré-contratual, também denominada *culpa in contrahendo*, foi inicialmente introduzida por Rudolf von Jhering, ao reconhecer que há culpa na fase de formação do contrato sempre que uma das partes, após gerar na outra uma expectativa razoável de celebração do negócio, interrompe injustificadamente as tratativas, ocasionando-lhe prejuízos.

Jhering buscou solução para esse problema no Direito Romano, justamente porque nem a legislação de sua época nem a doutrina tradicional ofereciam resposta satisfatória. Isso porque prevalecia o entendimento de que o rompimento das negociações não gerava responsabilidade, uma vez que o contrato ainda não havia se aperfeiçoado, o que inviabilizava a aplicação tanto dos princípios da culpa contratual quanto dos da culpa aquiliana.

²³ ZENGO, Lonise Caroline; GODOY, Sandro Marcos. **A responsabilidade civil**. Revista das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente/SP, Presidente Prudente, 2009 p. 10

²⁴ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 22, apud GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil**: volume único. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva Educação, 2022, p. 571

²⁵ COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado**: critérios para a sua aplicação. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 444.

Para estruturar essa compreensão, Jhering²⁶ identificou três elementos fundamentais cuja ausência compromete a própria possibilidade de contratar e, ao mesmo tempo, caracteriza comportamento culposo no período prévio: a capacidade do agente, pois aquele que, conhecendo sua incapacidade, induz o outro à celebração do contrato age como quem engana; a capacidade do objeto, uma vez que o que é impossível ou ilícito não pode constituir objeto válido de um contrato; e a certeza da comunicação da vontade, que traduz o dever de diligência e correção na comunicação negocial, exigível tanto na formação quanto na execução dos contratos.

Em cada uma dessas hipóteses, Jhering demonstra casuisticamente como a violação desses requisitos gera dano injusto, ainda que o contrato não tenha sido celebrado. A partir dessa construção, emerge uma percepção que ultrapassa o raciocínio técnico e revela uma intuição profundamente humana: mesmo antes de existir um contrato, já existe relação.

Ora, é um momento em que há encontro de expectativas, troca de informações, confiança depositada e decisões tomadas com base no comportamento da outra parte. A dinâmica das tratativas envolve decisões, investimentos e expectativas que não podem ser desconsiderados sob o argumento de que o contrato ainda não existe.

Assim, a responsabilidade pré-contratual corresponde à obrigação de indenizar, na qual surge em momento anterior à conclusão do negócio jurídico. Não se pode, nesse momento, cogitar de responsabilidade contratual, já que inexiste entre as partes um vínculo obrigacional formalmente constituído. Todavia, a ausência de contrato não às exonera de eventual responsabilização, pois condutas inadequadas praticadas durante a fase de tratativas podem, ainda assim, ocasionar prejuízos indevidos à outra parte²⁷.

É precisamente o que ocorre nas situações em que uma das partes se vê prejudicada pelo abandono injustificado das negociações preliminares, depois de ter confiado na concretização do contrato. Nessas circunstâncias, a parte lesada acaba por suportar prejuízos resultantes de

²⁶ IHERING. *Oeuvres choisies*. v. 2, n. 11, p. 25 apud PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 12. ed. rev., atual. e ampl. por Gustavo Tepedino. Rio de Janeiro: Forense, 2018

²⁷ CHAVES, Antonio. **Responsabilidade pré-contratual**. Revista dos Tribunais Online. V.2. 2011. p. 245-257.

dispêndios, investimentos ou providências adotadas com base na legítima expectativa de que o negócio seria concluído.

Segundo ensinamento de Karina Nunes Fritz²⁸, a responsabilidade pré-contratual “surge sempre que durante a fase de preparação do negócio jurídico uma das partes causa dano à outra em função da violação de um dever decorrente da boa-fé objetiva”. Nesse sentido, a doutrina destaca que a peculiaridade desta modalidade de responsabilidade reside justamente no momento em que o dano se consuma, ou seja, antes da formação do contrato.

Como consequência, os prejuízos verificados nesta etapa não podem ser enquadrados na esfera da responsabilidade contratual, mas sim no âmbito da responsabilidade extracontratual. Destarte, caso ocorra a violação aos deveres jurídicos impostos por essa norma no transcurso das negociações, haverá a responsabilização, independentemente da eventual celebração do contrato.

Conclui-se que a violação, então, não é oriunda de cláusulas contratuais, mas sim de um dever geral de abstenção de prejudicar outrem, o que consequentemente implica na atribuição de natureza extracontratual à responsabilidade pré-contratual.

Diante dessas considerações acerca da natureza da responsabilidade pré-contratual, torna-se necessário avançar para a análise da fase pré-contratual propriamente dita. É nesse momento, compreendido entre as primeiras aproximações e a eventual conclusão do contrato, que se delineiam os deveres anexos de conduta, cujo descumprimento pode gerar a obrigação de indenizar.

²⁸ FRITZ, Karina Nunes. **A responsabilidade pré-contratual por ruptura injustificada das negociações**. Revista dos Tribunais Online. V.4. 2009. p. 149-198.

3. A FASE PRÉ CONTRATUAL NO DIREITO CIVIL:

3.1. CONCEITO E ORIGEM: A IMPORTÂNCIA DA FASE PRÉ-CONTRATUAL

As tratativas negociais representam um dos momentos mais relevantes que antecedem a formação do contrato, pois é nesse espaço de interlocução que as partes discutem termos, identificam interesses e avaliam as possibilidades de um futuro vínculo obrigacional, trocando informações essenciais para a construção de um consenso. Com frequência, essa etapa demanda mais tempo e cuidado do que a própria redação do instrumento contratual, uma vez que a convergência de vontades pressupõe não apenas acordos sobre cláusulas formais, mas também a maturação de expectativas recíprocas quanto ao conteúdo e à finalidade do negócio²⁹.

Sob essa perspectiva, a fase pré-contratual passa a ser compreendida como um espaço jurídico dotado de relevância própria, em que já incidem deveres de conduta, primordialmente propiciada pela tutela à confiança³⁰. Longe de ser neutra, essa etapa demanda uma análise jurídica cuidadosa, pois é nesse período que se sedimentam expectativas legítimas cuja frustração injustificada pode ensejar responsabilidade civil.

Historicamente, mesmo sob a égide do Código Civil de 1916, já se vislumbrava a relevância jurídica dos comportamentos manifestados antes da formalização contratual. Nesse viés, Clóvis Beviláqua³¹, ao tratar da formação dos contratos, distingue os momentos internos, de elaboração meramente psíquica, daqueles de projeção externa da vontade, iniciados com a proposta, oferta ou promessa. Para o autor, é justamente essa exteriorização que desencadeia efeitos no mundo jurídico, porquanto

“E se a proposta é a força psíquica embora, que vai determinar uma série de movimentos por parte do solicitado, movimentos que podem ir alterar o estado de seu patrimônio, é óbvio que não deve ser recuada (sic), arbitrariamente, da parte de quem o faz”.

²⁹ FRITZ, Karina Nunes. **A responsabilidade pré-contratual por ruptura injustificada das negociações.** v. 883. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2009, p. 23

³⁰ STEINER, Renata Carlos. **Interesse positivo e interesse negativo:** a reparação de danos no Direito Privado brasileiro. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2016, p. 220

³¹ BEVILACQUA, Clóvis - **Direito das Obrigações** - 9. ed. - Rio de Janeiro; Livraria Francisco Alves, 1957. p. 138

Nessa mesma linha, Serpa Lopes³² reconhece que as conversações preliminares, ainda que não configurem obrigação jurídica de contratar, cumprem papel essencial no amadurecimento do consentimento e não se confundem com a oferta contratual, embora integrem o processo negocial com impacto sobre os comportamentos e expectativas dos interlocutores.

Sob a vigência do Código Civil de 1916, prevaleceu a concepção de que os atos praticados na fase negocial não produziam, em regra, efeitos jurídicos vinculantes, a ênfase estava na proposta, que continha a ideia de se obrigar-se, ou seja, as negociações preliminares realizadas antes da formulação de uma proposta contratual propriamente dita, não geravam obrigação jurídica entre as partes.

Este era o entendimento do jurista J.X Carvalho Mendonça³³, que justificava a ausência de efeitos jurídicos pelo fato do Código Civil de 1916 e o Código Comercial não tratarem expressamente dessa fase contratual. Vejamos.

“O Cod. Civil e o Cod. Comercial não se referiram a esta fase pré-contratual justamente porque não atribuíram efeitos jurídicos aos atos efetivados durante ela; atenderam ao período formativo, partindo da proposta, que contém em si a ideia de obrigar-se o proponente (Cod. Civil, art. 1080) e efetivamente se obriga desde que a outra parte a aceite”

O artigo 1080 do Código Civil de 1916, tratava expressamente sobre a obrigação resultante da proposta do contrato, sendo a proposta responsável por vincular o proponente, assim, uma vez feita a proposta, o proponente estava subordinado a ela, devendo cumpri-la se a outra parte a aceitar nos termos propostos³⁴. Apesar de englobar exceções, o artigo supracitado funcionava como uma proteção para a parte que recebia a proposta.

³² SERPA LOPES, Miguel Maria de - **Curso de Direito Civil** - v. III - 3. ed. - Rio de Janeiro e São Paulo: Livraria Freitas Bastos S.A., 1960. p. 74

³³ CARVALHO DE MENDONCA, J.X. - **Tratado de Direito Comercial** - v. VI - 1^a parte - 5. ed. Rio de Janeiro - São Paulo: Livraria Freitas Bastos S.A, 1995, p. 458

³⁴ Art. 1080 do Código Civil de 1916

Com o advento do Código Civil de 2002 a responsabilidade pelo rompimento abusivo das negociações contratuais encontrou um base sólida³⁵, no qual surge a do artigo 422, em que os contratantes são obrigados a guardar a boa-fé, tanto na fase pré contratual, das negociações preliminares, como durante a execução do contrato e após a sua execução³⁶. Nas palavras de Nestor Duarte, trata-se de suporte fático suficiente para sustentar a responsabilidade civil pré contratual³⁷.

Com isso, consolida-se um novo paradigma contratual com o Código Civil de 2002, pautado na cooperação entre as partes e no ideal da boa fé objetiva, permitindo o reconhecimento de que os comportamentos assumidos durante as negociações preliminares podem vir a gerar efeitos jurídicos relevantes, especialmente quando decorrentes de sua frustração.

Esse dispositivo inaugura um modo diferente de compreender as relações negociais. A fase pré-contratual, deixa de ser vista apenas como um período preliminar; torna-se um espaço em que responsabilidades se formam justamente porque relações humanas, expectativas e confiança também se formam ali.

À luz dessas considerações, verifica-se a figura de uma fase negocial. Conforme pontua a renomada jurista, Karina Nunes Fritz³⁸,

“A relação estabelecida no mundo dos fatos com o contato negocial transforma-se no plano jurídico em relação obrigacional, posto que geradora de deveres de conduta para as partes (e, portanto, deveres relativos), os quais distinguem-se em sua estrutura do simples dever geral de não lesar (dever absoluto). As negociações são, como dito, um estágio mais avançado do contato negocial, no qual as partes discutem as cláusulas e condições de um determinado negócio buscando formar a vontade de contratar, vale dizer, o juízo de conveniência e oportunidade do negócio. São, portanto, um processo teleológico que pode desaguar no contrato”.

³⁵ DUARTE, Nestor. RESPONSABILIDADE CIVIL PELO ROMPIMENTO INJUSTIFICADO DAS TRATATIVAS PRÉ CONTRATUAIS. In: INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS DE RESPONSABILIDADE CIVIL (Org.). **Da estrutura à função da responsabilidade civil: uma homenagem do Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil ao professor Renan Lotufo.** São Paulo: IBERC, 2023. p. 56

³⁶ NERY JÚNIOR, Nelson e ANDRADE NERY, Rosa Maria de - **Código Civil Comentado** - 13. ed. - São Paulo: Thomson Reuters (Revistas dos Tribunais), 2019, p. 863

³⁷ DUARTE, Nestor - op.cit., p. 57

³⁸ FRITZ, Karina Nunes. **A responsabilidade pré-contratual por ruptura injustificada das negociações.** Civilistica.com, Rio de Janeiro, v. 1, n. 2, p. 1-40, 2012. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/41>. Acesso em: 22 set. 2025.

Dessa forma, a evolução histórica e legislativa do Direito Civil brasileiro revela um deslocamento do olhar sobre a fase pré-contratual: de um período meramente preparatório e sem efeitos jurídicos autônomos, como visto sob a vigência do Código Civil de 1916, para um espaço normativo próprio, no qual incidem deveres jurídicos positivados, notadamente a partir do Código Civil de 2002, com a consagração da boa-fé objetiva.

Ante o exposto, a fase pré-contratual é inserida dentro do contexto normativo obrigacional geral, no qual os efeitos não se limitam ao momento que antecede a formação do contrato, mas que exige das partes condutas leais, cooperativas e coerentes.

3.2 A FASE PRÉ-CONTRATUAL E SUAS DIVISÕES: CLASSIFICAÇÕES DAS ETAPAS QUE ANTECEDEM A CONCLUSÃO DO CONTRATO

A fase pré-contratual compreende um conjunto de atos e comunicações situados entre o primeiro contato entre as partes e a formalização do contrato, nesse sentido, a identificação e classificação das etapas que a compõem é relevante porque permite estabelecer quando surgem deveres jurídicos, qual a intensidade desses deveres e em que momento a quebra de expectativas pode gerar responsabilidade.

Embora a doutrina não seja unânime quanto à nomenclatura e à quantidade de fases, alguns autores optam por sistematizações mais enxutas, enquanto outros adotam divisões mais detalhadas. No direito brasileiro, não há consenso absoluto, mas destaca-se o entendimento de Carlos Alberto da Mota Pinto³⁹, no qual também segue a divisão dualista de Junqueira de Azevedo, em que divide o período pré-contratual em duas etapas: (a) uma fase negociadora, que corresponde ao início das negociações até à formulação da proposta de contrato; e (b) uma fase decisória, que englobaria as duas declarações de vontade.

³⁹ MOTA PINTO, Carlos Alberto da. **A responsabilidade pré-negocial pela não conclusão dos contratos**. Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Suplemento XIV, 1965, , p. 143-252. *apud* GRECCO, Renato O momento da formação do contrato: das negociações preliminares ao vínculo contratual Dissertação de Mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2018, p. 30

Com base em tal divisão, a primeira fase trataria dos atos praticados sem intenção vinculativa, através da qual ocorrem as negociações preliminares entre as partes, as discussões sobre o contato, estabelecem premissas e elaboram cálculos. Essa fase, anterior à formalização da proposta, também conhecida como fase de proposta não formalizada, é caracterizada quando está presente, por exemplo, uma carta de intenções assinada pelas partes, em que elas apenas manifestam a sua vontade de celebrar um contrato no futuro⁴⁰.

Com isso, comprehende-se que o período negociatório engloba os primeiros contatos entre as partes, transcorrendo pelo período de perfeição do projeto do contrato e terminando no momento anterior às declarações negociais, isto é, consiste em um período de aproximações entre as partes, por meio do qual são praticados diversos atos pelas partes objetivando à formação de vontade negocial de cada um⁴¹, o que torna possível a conciliação dos interesses.

A partir deste momento há uma transição importante para a fase decisória, que consiste no momento de formação e conclusão do contrato, iniciando com o surgimento da vontade negocial⁴². Nesse escopo, a fase decisória seria marcada pelas manifestações de vontade que, ao expressarem o consentimento, estabelecem e definem o conteúdo do contrato.

Surge a figura da proposta, elemento essencial para a verificação da convergência entre as declarações negociais. Sobre a proposta, é possível afirmar que é quando há a formalização da oferta, sendo essa uma manifestação de vontade unilateral que produz efeitos ao ser recebida pela outra parte contratante⁴³.

Nos termos do art. 427 do Código Civil de 2002, ao formalizar a proposta, o proponente assume a obrigação de celebrar o contrato definitivo caso a outra parte a aceite nos exatos moldes apresentados. A norma impõe que a recusa injustificada configure inadimplemento,

⁴⁰ TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. São Paulo: Método, 2020, p. 941

⁴¹ GRECCO, Renato. **O momento da formação do contrato: das negociações preliminares ao vínculo contratual** Dissertação de Mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2018, p. 32

⁴² GRECCO, Renato, *op. cit.* p.32

⁴³ SA, Silvia Marques. **RESPONSABILIDADE CIVIL E O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA NA FASE PRÉ-CONTRATUAL**. Revista de Direito Privado, São Paulo, v. 27, n. 108, out./dez. 2022, p. 803-818

sujeitando-o à reparação por perdas e danos, logo, a proposta vincula o ofertante, que responde pelos prejuízos decorrentes de seu rompimento imotivado.

Tal aspecto vinculativo da proposta é de suma importância, dado que apesar da formação do contrato necessariamente precisar de ambas as declarações negociais, a proposta, isoladamente, já consiste um negócio jurídico válido no ordenamento jurídico, produzindo efeitos jurídicos, neste caso um dever de aceitar, nas palavras de Pontes de Miranda⁴⁴, "nasce ao destinatário da oferta direito formativo gerador".

Portanto, a compreensão das fases pré-contratuais e de seus elementos centrais, como a proposta, permite identificar o momento exato em que a relação entre as partes passa a gerar efeitos jurídicos e responsabilidades específicas. A partir desse marco, a boa-fé objetiva e a tutela da confiança assumem papel essencial, delimitando condutas e assegurando que a legítima expectativa gerada durante as tratativas seja preservada.

Essa perspectiva se conecta diretamente com o estudo dos instrumentos pré-contratuais, os quais, embora inseridos ainda na fase de formação do contrato, buscam conferir maior segurança jurídica e estabilidade às negociações, estabelecendo parâmetros de conduta e de vinculação entre as partes. Dentre esses instrumentos, merece destaque o contrato preliminar, que se apresenta como meio hábil para consolidar compromissos assumidos antes da formalização definitiva do ajuste, tema que será examinado a seguir.

3.3. INSTRUMENTOS PRÉ-CONTRATUAIS E A FIGURA DO CONTRATO PRELIMINAR

A fase pré-contratual, é usualmente instrumentalizada por meios que formalizam ou conferem maior segurança às tratativas. Esses instrumentos visam organizar o processo negocial, disciplinar condutas entre as partes e, sobretudo, proteger expectativas legítimas enquanto ainda se avalia a viabilidade do negócio jurídico.

⁴⁴ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado.** 3 ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972., t, XXIII, p. 61 *apud* GRECCO, Renato, *op. cit.* p.37

Conforme observa o jurista Luis Renato Ferreira da Silva⁴⁵, a formação contratual é composta por uma sequência de atos, como negociações preliminares, proposta e aceitação, que se sucedem ao longo do tempo, variando conforme se trate de contratos de execução imediata ou diferida, e que se orientam para um objetivo final: o adimplemento das obrigações assumidas. É neste momento, antecedente a formação do contrato, em que as partes firmam instrumentos pré-contratuais objetivando estabelecer uma segurança jurídica entre elas durante a fase negocial.

Nessa perspectiva, os instrumentos pré-contratuais e o pré-contrato propriamente dito não se apresentam como marcos isolados, mas como etapas interdependentes de um mesmo itinerário, cujo conteúdo e estrutura definem o grau de vinculação jurídica e os efeitos decorrentes de seu eventual descumprimento. Essa visão processual reforça a importância de avaliar, desde o início das tratativas, as obrigações assumidas e o impacto de sua eventual frustração, o que conduz diretamente ao exame da responsabilidade pré-contratual.

Neste momento, realiza-se uma importante diferenciação entre o contrato preliminar e outros instrumentos pré-contratuais. Tal distinção é relevante para afastar possíveis confusões decorrentes do uso, na prática negocial, visto ser comum a adoção de instrumentos que regulam as obrigações acessórias ou comportamentos preparatórios para o futuro contrato⁴⁶, nos quais, assim como os contratos preliminares, também buscam pela segurança jurídica durante o processo de negociação e formalização do contrato principal.

O contrato preliminar, também chamado de pré contrato, pode ser definido como uma convenção pela qual ambas as partes ou apenas uma delas criam a faculdade de exigir a imediata eficácia de contrato que projetaram⁴⁷, ou seja, o contrato preliminar cria uma obrigação de contratar, não sendo uma mera tratativa ou negociação preliminar, mas documento cujo objeto é a celebração de contrato futuro, criando vínculos obrigacionais entre as partes.

⁴⁵ SILVA, Luis Renato Ferreira da. Prefácio. *apud* VICENZI, Marcelo. **Interpretação do Contrato**. São Paulo: RT, 2011, p. 07.

⁴⁶ PIVA, Luciano Zordan. **Contratos preliminares e contratos definitivos**. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, São Paulo, n. 172/173, p. 187–231, ago. 2016/jul. 2017

⁴⁷ GOMES, Orlando. **Contratos**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 160.

O art. 462 do Código Civil estabelece que o pré-contrato deve ser revestido dos requisitos essenciais de um contrato principal, exceto quanto a sua forma, para gerar a obrigação de contratar, sendo eles: a manifestação de vontade de contratar, a capacidade das partes e a licitude do objeto. No tocante à forma, a legislação não impõe exigências específicas para a validade do contrato preliminar, razão pela qual sua eficácia não depende da observância da forma prescrita para o contrato principal⁴⁸.

Assim, a figura do contrato preliminar objetiva sempre à realização de um novo contrato, tendo em vista que o seu objeto manifesta-se no ato de tornar obrigatória a contratação diante de um panorama em que as partes, antecipadamente, não querem ou não conseguem contratar definitivamente⁴⁹, isto é, não consiste somente de base preliminar do negócio jurídico, mas constitui sim uma base definitiva.

Ora, além de lançar as bases para um sucessivo contrato definitivo, em eminente função preparatória, o pré-contrato também possui um papel de segurança, pois assegura que a celebração do contrato principal ocorra em momento posterior, dado que cria a faculdade de uma das partes exigir a eficácia imediata do contrato projetado. Nesse viés, destaca-se que a utilidade do presente instrumento está relacionada a função econômica e social do instituto, que consiste na segurança ou antecipação de efeitos de diferentes tipos contratuais⁵⁰.

À vista disso, entende-se que um contrato preliminar formaliza a intenção em um negócio, implicando destinando-se sempre a realização de um novo contrato, dado que o seu objeto se manifesta no ato de tornar obrigatória a contratação diante de um panorama em que as partes, antecipadamente, não querem ou não conseguem contratar definitivamente.

Conforme classifica Tomasetti Jr., o contrato preliminar pode apresentar diferentes graus de “preliminaridade”, a depender do seu conteúdo. Haverá preliminaridade máxima “quando contém todos os elementos do contrato definitivo, sem necessidade de qualquer outra

⁴⁸ Art. 462 do Código Civil

⁴⁹ COMPARATO, Fábio Konder. **A cessão de controle acionário é negócio mercantil?** Novos Ensaios e Pareceres de Direito Empresarial. Rio de Janeiro: Forense, 1981. p. 233

⁵⁰ FERNDANDES, Wanderley. **Contrato preliminar:** segurança em contratar. Fundamentos e Princípios dos Contratos Empresariais. Coord.: Wanderley Fernandes. São Paulo: FGV, 2012, p. 284.

consideração”⁵¹. A preliminaridade média ocorre quando é necessária a celebração de um segundo contrato para que se produzam plenamente os efeitos pretendidos pelas partes. Já a preliminaridade mínima verifica-se “quando fixada, no primeiro contrato, a base do regramento contratual cuja introdução é diferida, subsistem, todavia, em aberto pontos negociais que carecem de acordos residuais ulteriores, em virtude da complexidade ou da determinação *in fieri* do conteúdo do segundo contrato no momento em que se dá a conclusão do preliminar”⁵².

Essa tripartição possui consequências práticas significativas, na medida em que afeta diretamente a viabilidade de execução específica do contrato preliminar. Observa-se mesmo quando o instrumento contém os elementos essenciais típicos do contrato definitivo, isso não implica, automaticamente, sua suscetibilidade à execução direta, sendo indispensável avaliar o grau de completude do ajuste e as condições nele estipuladas⁵³.

Ante o exposto, em contraposição com a delimitação do contrato preliminar, faz-se necessário realizar apontamentos sobre os instrumentos pré-contratuais. Tais pactos, assim como o contrato preliminar, são elementos que fazem parte do processo de formação do contrato principal, mas possuem natureza e função distintas. A diferenciação é relevante para compreender o grau de vinculação que cada instrumento pode gerar e as consequências jurídicas decorrentes de sua eventual violação. Vejamos.

Em regra, os instrumentos pré-contratuais destinam-se a formalizar entendimentos, registrar condições iniciais e alinhar as expectativas entre as partes até aquele determinado momento da negociação. Entre os exemplos mais recorrentes utilizados pelas partes em negociação para certa segurança durante o processo de negociação, são o memorando de entendimentos, a carta de intenções e o NDA⁵⁴.

⁵¹ TOMASETTI JR., Alcides. **Execução do Contrato Preliminar**. Tese (Doutorado em Direito), Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 1982, p. 24.

⁵² TOMASETTI JR., Alcides, *op. cit.* p. 24

⁵³ AZEVEDO, Antonio Junqueira de. **Contrato preliminar**. Distinção entre eficácia forte e fraca para fins de execução específica da obrigação de celebrar o contrato definitivo. Estipulação de multa penitencial que confirma a impossibilidade de execução específica. In: Novos estudos e pareceres de Direito Privado, v. 1, São Paulo: Saraiva, 2009, p. 255.

⁵⁴ FERNDANDES, Wanderley. **Contrato preliminar**: segurança em contratar. Fundamentos e Princípios dos Contratos Empresariais. Coord.: Wanderley Fernandes. São Paulo: FGV, 2012, p. 300

Conforme estabelece Enéas Costa Garcia:

“A fase de negociações preliminares, que, dependendo da complexidade do negócio jurídico a ser celebrado no futuro e do número de relações cruzadas e interligadas, exige uma complexa estrutura de documentos e pré-acordos que, embora, sejam formalizados, ainda não podem ser considerados contratos preliminares e, por isso, não tem o condão de vincular as partes durante a fase pré-contratual. Servem, no entanto, para a comprovação de que houve extensa análise preliminar de parte a parte antes da celebração do contrato preliminar ou mesmo do contrato definitiva”⁵⁵

Observa-se que os documentos em questão, via de regra, não vinculam as partes a celebração do contrato definitivo, diferentemente do contrato preliminar, mas desempenham função relevante de registro e organização das negociações preliminares, servindo de alicerce para o alinhamento das partes em momento anterior ao contrato preliminar ou definitivo.

Entretanto, é preciso destacar que a ausência de vinculação desses instrumentos não pode ser entendida como algo absoluto. Conforme assevera Karina Nunes Fritz⁵⁶, os acordos parciais, tradicionalmente considerados destituídos de força obrigatória por integrarem o período de “não obrigatoriedade”, podem, à luz do princípio da boa-fé objetiva, gerar efeitos jurídicos e impor deveres de consideração e lealdade às partes.

Nessa perspectiva, a ruptura das negociações após a assinatura de tais instrumentos, embora não acarrete automaticamente a obrigação de indenizar, poderá ensejar responsabilidade civil se comprovada a frustração injustificada de legítimas expectativas, com base na tutela da confiança que deve nortear as relações negociais.

Ante o exposto, tanto o contrato preliminar quanto os demais instrumentos pré-contratuais integram o processo de formação do contrato definitivo, mas diferem substancialmente em natureza e grau de vinculação. Enquanto o primeiro impõe obrigação direta de contratar, os segundos, em regra, cumprem funções organizacionais e probatórias, servindo para registrar entendimentos e estruturar as tratativas.

⁵⁵ GARCIA, Enéas Costa. **Responsabilidade Pré e Pós-contratual à Luz da Boa-fé**. São Paulo: Juarez, 2003. p.18.

⁵⁶ FRITZ, Karina Nunes. **Boa-fé objetiva na fase pré-contratual**. 1^a ed., 1^a reimpr.. Curitiba: Juruá, 2009, p. 27

A evolução doutrinária, contudo, demonstra que tais instrumentos não podem ser considerados juridicamente neutros, pois, diante da incidência do princípio da boa-fé objetiva, podem produzir efeitos jurídicos e fundamentar a responsabilização por violação de deveres de lealdade e confiança. Desse modo, a compreensão do alcance da expectativa legítima de direito é essencial para o contexto da responsabilidade pré-contratual, temática que será aprofundada no capítulo seguinte.

4. LEGÍTIMA EXPECTATIVA E BOA-FÉ OBJETIVA:

4.1. O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA E OS DEVERES ANEXOS

O princípio da boa-fé objetiva é o ponto de partida para a discussão da legítima expectativa durante a fase pré-contratual. Isso porque a responsabilidade civil pré-contratual decorre do incumprimento de obrigações de conduta que surgem desde a abertura das negociações⁵⁷. A partir do momento em que as partes ingressam em tratativas com vistas à formação de um contrato, instauram-se deveres jurídicos, sendo a boa-fé um instrumento primordial para balizar a análise responsabilidade entre as partes e os possíveis danos durante esse período.

A professora Judith Martins Costa⁵⁸ defende que a boa-fé objetiva não é apenas um princípio geral a ser aplicado igualmente em todos os casos, mas um modelo jurídico capaz de verificar-se nas mais variadas formas e concretudes, numa multiplicidade de elementos que se interligam e formam uma solução jurídica inserida em um sistema aberto, constituído de estruturas, normas e modelos.

Também sobre a boa-fé objetiva, a professora Cláudia Lima Marques⁵⁹ ensina que:

“Boa-fé objetiva significa, portanto, uma atuação refletida, uma atuação refletindo, pensando no outro, no parceiro contratual, respeitando-o, respeitando seus interesses legítimos, suas expectativas razoáveis, seus direitos, agindo com lealdade, sem abuso, sem obstrução, sem causar lesão ou desvantagem excessiva, cooperando para atingir o bom fim das obrigações: o cumprimento do objetivo contratual e a realização dos interesses das partes”.

A boa-fé objetiva é consagrada expressamente pelo artigo 422 do código civil, “os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os

⁵⁷ SOARES, Paulo Vinícius de Carvalho; MARTINS, José Alberto Monteiro; PERTUZZATI, Dirceu. **A responsabilidade pré-contratual e a tutela dos interesses contratuais:** aspectos da doutrina brasileira e portuguesa. Revista Relações Internacionais do Mundo Atual, Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA, Curitiba, v. 2, n. 35, 2022, p. 6

⁵⁸ MARTINS-COSTA, Judith. **A boa fé no direito privado:** sistema e tópica no processo obrigacional. 1^a ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 412.

⁵⁹ MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor.** O novo regime das relações contratuais. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1998, p. 107

princípios de probidade e boa-fé.” Ora, percebe-se que o legislador trata a observância dos princípios da probidade e boa-fé como verdadeira obrigação dos contratantes, contudo, falhou ao prever que a boa-fé objetiva somente seria observada quando da conclusão e durante a execução do contrato.⁶⁰

Em verdade, conforme se extrai dos ensinamentos dos professores Stolze e Pamplona⁶¹:

“Deverá esse princípio — que veio delineado no Código como cláusula geral — incidir mesmo antes e após a execução do contrato, isto é, nas fases pré e pós-contratual.
(...)”

Mesmo na fase das tratativas preliminares, das primeiras negociações, da redação da minuta — a denominada fase de pontuação — a boa-fé deve-se fazer sentir. A quebra, portanto, dos deveres éticos de proteção poderá culminar, mesmo antes da celebração da avença, na responsabilidade civil do infrator.”

Com efeito exprime-se, então, uma regra de conduta que deve ser observada em todas as fases, seja pré-contratual, das tratativas preliminares, como também durante a execução do contrato e na fase pós-contratual.

Vale dizer, neste ínterim, que nas tratativas preliminares, quando as partes avaliam a viabilidade de firmar um contrato definitivo, estabelece-se entre elas uma relação de confiança que ultrapassa o campo puramente psicológico. Essa confiança adquire pertinência jurídica porque se dá através da constatação da existência efetiva de elementos externos que possam levam a confiar na celebração do contrato, isto é, apoia-se em atos concretos de uma das partes, capazes de gerar na outra uma expectativa legítima e qualificada quanto à futura conclusão do negócio.

Nesse viés, entende-se que a finalidade da boa-fé objetiva é estabelecer o limite que se impõe nas relações pré-contratuais o direito de estabelecer um contrato e o dever de não frustrar a expectativa gerada nesse contexto. Logo, o papel da boa-fé objetiva é o de instituir deveres de conduta entre as partes, estabelecendo um padrão ético de comportamento recíproco, pautado

⁶⁰ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil: volume único.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 659

⁶¹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *op cit*, p. 659

pela lealdade, considerando não apenas seus interesses pessoais, mas ainda os interesses da contraparte⁶².

Com isso, comprehende-se que a boa-fé objetiva atua como elemento de coesão do sistema contratual, conferindo efetividade ao princípio da confiança e servindo de fundamento à responsabilidade civil quando há ruptura injustificada das tratativas.

A partir da boa-fé objetiva, irradiam-se os chamados deveres anexos ou laterais de conduta, que incidem sobre as partes em todas as fases da relação contratual, inclusive na etapa pré-contratual. Esses deveres decorrem diretamente da exigência de comportamento leal e colaborativo, funcionando como mecanismos de concretização do princípio da boa-fé e de tutela da confiança legítima.

Tais deveres anexos surgem de forma implícita por meio do princípio da boa-fé objetiva e traduzem em padrões de conduta esperados por ambas as partes da relação contratual, são “deveres invisíveis”, ainda que existentes no ordenamento jurídico⁶³. Entre os principais identificados pela doutrina, destacam-se: lealdade, assistência, informação e sigilo.

O dever de lealdade exprime a ideia de fidelidade com os compromissos assumidos, com a correspondência entre a vontade manifestada e a conduta praticada⁶⁴. Por outro viés, o dever de assistência se refere a cooperação entre as partes e a obrigação de facilitar o cumprimento obrigacional, exigindo das partes uma postura de solidariedade.

Dentre os corolários da boa-fé objetiva, há o dever de informação, que mantém as partes em um mesmo patamar de conhecimento acerca dos elementos relevantes da tratativa, o que garante transparência e equilíbrio entre os envolvidos, impedindo a indução a erro que possam influenciar na decisão de contratar.

⁶² FRITZ, Karina Nunes. **A responsabilidade pré-contratual por ruptura injustificada das negociações**. Revista dos Tribunais Online. V.4. 2009. p. 4

⁶³ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil: volume único**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 655

⁶⁴ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo, *op cit.* p. 655

Ademais, destaca-se também o dever de sigilo, muito importante na que antecede a contratação no que diz respeito a manter a confidencialidade sobre determinadas informações e circunstâncias de que obteve conhecimento devido as tratativas negociais⁶⁵.

Ante o exposto, tem-se que a boa-fé objetiva transcende a mera função moral, atuando como princípio fundamental para as relações obrigacionais. Ao irradiar deveres anexos de conduta, tal princípio transforma a confiança depositada nas tratativas preliminares em valor juridicamente tutelada, impondo um padrão de comportamento. É justamente nesse ponto que surge a reflexão sobre o equilíbrio entre a legítima expectativa decorrente da boa-fé e a liberdade de contratar resultante da autonomia da vontade.

4.2 AUTONOMIA PRIVADA E BOA-FÉ OBJETIVA: O LIMITE ÉTICO À LIBERDADE DE CONTRATAR

Em contraposição ao princípio da boa-fé objetiva, há o princípio da autonomia da vontade, sendo este determinante para a análise da responsabilidade civil pré contratual por ruptura das negociações. Nesse sentido, faz-se crucial analisar a tensão entre ambos princípios, pois é no equilíbrio entre a liberdade de agir segundo a própria vontade e o da observância de deveres éticos e padrões de comportamento que se delimita os contornos da responsabilidade decorrente da ruptura injustificada das tratativas.

Karina Nunes Fritz⁶⁶, a propósito do princípio da autonomia da vontade fez a seguinte constatação:

“A autonomia privada compreende a liberdade contratual que, por sua vez, desdobra-se no poder de celebrar ou não, um negócio (liberdade de conclusão) e no de determinar o conteúdo do contrato (liberdade de determinação do conteúdo, também denominada liberdade de contratar). É a liberdade contratual que confere dinamicidade ao mercado, fundamenta outros princípios do direito contratual, como a liberdade formal e a liberdade do tipo contratual, e justifica, por fim, o caráter dispositivo de várias normas contratuais, as quais podem ser afastadas por acordo das partes.”

⁶⁵ BACARIM, Maria Cristina de Almeida. **Responsabilidade civil contratual e extracontratual: a culpa e a responsabilidade civil contratual**. Revista de Direito Civil Contemporâneo, São Paulo, v. 3, nov. 2015, p. 93

⁶⁶ FRITZ, Karina Nunes. **Boa-fé objetiva na fase pré-contratual**. 1^a ed., 1^a reimpr.. Curitiba: Juruá, 2009, p. 27

Neste mesmo sentido, Caio Mário da Silva Pereira⁶⁷ define, com precisão, o princípio da autonomia da vontade ao concebê-lo como “faculdade que têm as pessoas de concluir livremente os seus contratos”. Isto é, trata-se da liberdade que os sujeitos possuem de consumir o negócio jurídico, sendo de extrema importância durante a fase de negociações, dado que permitem às partes, no momento de formação de juízo de conveniência e oportunidade acerca da celebração do contrato.

De modo completar, Paula Forgioni⁶⁸ entende que o princípio da autonomia da vontade está intrinsecamente ligado à liberdade de contratar, a qual, por sua vez, decorre do princípio constitucional da livre iniciativa. A autora, apoiando-se nas lições de Orlando Gomes, observa que uma das manifestações desse princípio é justamente a garantia de autodeterminação do agente econômico, que tem o direito de decidir se deseja ou não contratar, bem como de escolher livremente com quem estabelecer vínculos jurídicos.

É nesse ponto que há o confronto entre os princípios e em que surge a preocupação em equilibrar a autonomia privada e os deveres éticos de conduta decorrentes da boa-fé objetiva. Conforme exposto, por um viés nos temos a liberdade contratual, reflexo do princípio da autonomia privada e que permite às partes decidirem sobre a celebração do contrato, paralelamente, existe a boa-fé objetiva, na qual exige-se uma adequação do comportamento das partes aos padrões éticos durante as negociações.

Ato contínuo, vale frisar que a tensão existente entre esses dois princípios revela a superação da concepção da autonomia da vontade como dogma absoluto do direito privado⁶⁹, em verdade, existe uma adequação do princípio da autonomia privada às restrições oriundas da fase pré-contratual, pois trata-se do momento em que a parte resolve dar início às negociações,

⁶⁷ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**, vol. III, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004, p. 25.

⁶⁸ FORGIONI, Paula A. **Contratos Empresariais: teoria geral e aplicação**. 2. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 38

⁶⁹ FRITZ, Karina Nunes. **A responsabilidade pré-contratual por ruptura injustificada das negociações**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 883, 2009, p.4

momento este que ao mesmo tempo que exerce o direito da liberdade de contratar, a parte também fica adstrita aos deveres de conduta, decorrentes do princípio da boa-fé⁷⁰.

Nesse sentido, a atuação da boa-fé objetiva nas relações contratuais, principalmente no que diz respeito às tratativas negociais, é de suma importância, pois atua impondo limites à liberdade de contratar, evitando que o exercício dessa autonomia resulte em comportamentos abusivos ou de quebra de confiança. A evidente colisão entre princípios deve então ser resolvida com a busca do equilíbrio entre eles.

Sobre a referida função limitadora da boa-fé objetiva Karina Nunes Fritz⁷¹ leciona:

“O mandamento da boa-fé objetiva, ou seja, da lealdade e da consideração pelos interesses do parceiro, é, enquanto desdobramento do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana no plano infraconstitucional, base e sustentáculo de todo o direito, pois não se pode mais admitir uma conduta desleal e antiética no meio jurídico. A ética é a base sobre a qual o arcabouço jurídico se segue, razão pela qual a boa-fé objetiva permeia, como limite natural, toda ação humana sempre que, em decorrência dessa ação, a esfera jurídica de outrem possa ser invadida. Sua incidência durante todas as fases do fenômeno obrigacional é, portanto, inquestionável. Isso inclui obviamente a fase pré-contratual, na qual as partes estão em contato negocial com vistas à eventual celebração de um negócio jurídico, momento em que incidem paralelamente vários princípios, como a liberdade contratual e boa fé objetiva.”

Dessa forma, na fase pré-contratual aqui ressaltada existe uma questão particular relevante: como conciliar a autonomia da vontade, e a liberdade contratual, com a incidência do princípio da boa-fé? A liberdade de contratar encontra limite quando o seu exercício compromete os padrões éticos e a confiança legítima que regem a relação negocial, impõe-se então uma harmonização entre os princípios para evitar abuso e garantir que as condutas das partes permaneçam compatíveis com os deveres anexos decorrentes da boa-fé.

Contudo, faz-se uma ponderação importante quanto ao papel limitador desempenhado boa-fé objetiva: a sua incidência não tem o condão de suprimir a liberdade de contratar, mas de orientar as partes conforme padrões de comportamento de lealdade e cooperação. Destaca-se que

⁷⁰ POPP, Carlyle. Responsabilidade civil pré-negocial: o rompimento das tratativas. Curitiba: Juruá, 2008. p. 134. *apud* VASCONCELOS, Carlos Henrique de. **O dever de indenizar decorrente da ruptura injustificada das tratativas.** Revista de Direito Civil Contemporâneo, São Paulo, v. 12, jan./mar. 2017, p. 8.

⁷¹ FRITZ, Karina Nunes. **Boa-fé objetiva na fase pré-contratual.** 1^a ed., 1^a reimpr.. Curitiba: Juruá, 2009, p. 277-278

a tutela da boa-fé objetiva e da confiança não pode impor uma obrigação de celebrar o contrato, dado que isto constituiria uma espécie de anulação da própria liberdade contratual assegurada aos indivíduos⁷².

Corroborando com tal raciocínio, tem-se o entendimento de Massimo Bianca⁷³ que aponta que se existisse um dever de contratar, também excluiria a própria noção de responsabilidade pré-contratual, pois esta só se justifica na medida em que há liberdade para negociar e, se necessário, desistir.

Neste cerne, a responsabilização decorre do rompimento injustificado das tratativas e não da simples decisão de contratar ou não, já que caso fosse admitida uma obrigação de concluir o contrato, não existiria a possibilidade de ruptura das negociações, o que contraria não apenas o princípio de liberdade contratual, mas o próprio objetivo da fase preliminar, que é precisamente permitir às partes a formação do livre convencimento sobre a conveniência e oportunidade do negócio.

Seguindo essa linha de raciocínio, tem-se que a imposição a uma das partes de uma obrigação a contratar somente acarretaria em graves entraves ao livre funcionamento do mercado, gerando inseguranças e receios em iniciar negociações que resultariam em um encargo de celebrar o contrato definitivo, mesmo sendo estes desvantajosos ou contrários à própria vontade⁷⁴.

Conforme já assinalado, embora o princípio da boa-fé objetiva imponha deveres anexos como lealdade, transparência e cooperação, não cria uma obrigação de contratar, pois isso viola o objetivo essencial da liberdade contratual e descaracteriza o próprio sentido da fase pré-contratual, que consiste em permitir a formação do livre convencimento e confiança na conclusão do contrato⁷⁵.

⁷² FRITZ, Karina Nunes. **A responsabilidade pré-contratual por ruptura injustificada das negociações.** *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 883, 2009, p. 22

⁷³ MASSIMO BIANCA, C. Il contratto. Milano: Dott. A. Giuffrè, 1998, p. 171 *apud* FRITZ, Karina Nunes. **A responsabilidade pré-contratual por ruptura injustificada das negociações.** *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 883, 2009, p. 22

⁷⁴ FRITZ, Karina Nunes. *op. cit* p. 22

⁷⁵ FRITZ, Karina Nunes. *op. cit* p. 22

Ainda, como bem pontuado por Karina Nunes Fritz⁷⁶: “Mais razoável é, portanto, que o direito sancione por meio de indenização o comportamento desleal daquele que rompe sem motivo justo as tratativas”. Tal compreensão reafirma que deve existir um equilíbrio entre os princípios da boa-fé objetiva e liberdade contratual, desde que o ordenamento jurídico responsabilize aquele que de forma arbitrária rompe as tratativas, frustrando a confiança legitimamente criada durante as negociações.

Deste modo, a partir da boa-fé objetiva, reconhece-se que o exercício da liberdade de contratar deve ser compatível com a lealdade e a seriedade das negociações, sob pena de responsabilização daquele que, ao romper sem motivo legítimo o diálogo contratual, causa prejuízo à parte que confiou na conclusão do negócio. A partir disso, emerge o debate sobre a ruptura injustificada das tratativas e o consequente dever de indenizar decorrente da legítima expectativa, tema que se examina a seguir.

4.3 A RUPTURA INJUSTIFICADA DAS TRATATIVAS E A VIOLAÇÃO DA LEGÍTIMA EXPECTATIVA

É de suma importância observar, como mencionado anteriormente, que a responsabilidade pré-contratual constitui categoria ampla, destinada a tutelar as partes contra os danos ocorridos em momento anterior a formação do contrato definitivo, decorrente da violação da boa-fé objetiva e dos deveres dela derivados⁷⁷.

Nesse contexto, destaca-se a hipótese da ruptura injustificada das negociações preliminares, cuja relevância é um desdobramento do equilíbrio entre a liberdade contratual e a proteção da confiança legítima gerada no processo negocial e, consequentemente, a salvaguarda da boa-fé objetiva como princípio norteador da fase pré-contratual.

⁷⁶ FRITZ, Karina Nunes. *op. cit* p. 22

⁷⁷ VASCONCELOS, Carlos Henrique de. **O dever de indenizar decorrente da ruptura injustificada das tratativas:** uma análise sobre a responsabilidade civil pré-contratual. Revista Eletrônica da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro – PGE-RJ, Rio de Janeiro, Edição Especial, n. 1, 2023, p. 16

Com base nesse raciocínio, surge o requisito da confiança na celebração do contrato, sobre o tema Regis Fichtner⁷⁸ destaca:

“A constatação da presença do requisito da confiança na celebração futura do contrato não se dá levando-se em consideração o aspecto subjetivo da representação mental que o contraente faz, ao avaliar as chances de conclusão do negócio, mas sim através da constatação da existência efetiva de elementos externos que possam levá-lo a confiar na celebração do contrato.

Não se trata, portanto, de se verificar se o contraente subjetivamente confiou na celebração do contrato, mas sim se verificar se ele tinha fortes razões objetivas para confiar que o negócio jurídico que vinha sendo projetado iria se estabelecer.”

Observamos o seguinte: a confiança na celebração do contrato cresce com o avanço das negociações, trata-se de uma situação objetivamente apurável, pois na medida em que as partes concordam sobre os aspectos do futuro acordo, a confiança passa a ser fundamentada em dados concretos e objetivos, e, por conseguinte, cresce a convicção mútua de que as tratativas serão concluídas com êxito, neste ponto temos uma legítima expectativa gerada a partir de um relacionamento pré-contratual que já se encontra bem desenvolvido entre as partes.

Ou seja, estamos discutindo sobre uma ruptura injustificada de tratativas e, nesse momento, realiza-se uma ponderação sobre a exigência de um motivo legítimo para justificar o rompimento das negociações preliminares. Sobre isso, Karina Nunes⁷⁹ Fritz entende que "motivo justo ou legítimo" é um conceito jurídico indeterminado, devendo ser apurado caso a caso, precisa de uma observância de dois critérios básicos "primeiro, o motivo em si alegado e, segundo, a adequação do comportamento do autor da ruptura aos padrões de lealdade e honestidade exigidos pela boa-fé objetiva".

Dessa forma, em sede de responsabilidade pré-contratual, considera-se motivo justo aquele que se apresenta em conformidade com a boa-fé objetiva, e que, em tese, revela-se idôneo a justificar o encerramento das tratativas. Conforme demonstrado, o princípio da boa-fé objetiva é crucial pois permite que seja examinada a quebra de confiança entre os envolvidos.

⁷⁸ PEREIRA, Regis Fichtner. *A responsabilidade civil pré-contratual: teoria geral e responsabilidade pela ruptura das negociações contratuais*, cit., 2001, p. 330-331.

⁷⁹ FRITZ, Karina Nunes. *A responsabilidade pré-contratual por ruptura injustificada das negociações*. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 883, 2009, p. 26

Sobre o tema, são bastante esclarecedoras as pontuações de Regis Fichtner Pereira⁸⁰:

“O que pode ser violado pela ruptura injustificada das negociações contratuais é a confiança que o contraente depositou na estipulação do contrato e a não obrigação em si de estipulá-lo. A responsabilidade pela ruptura das tratativas somente pode compreender os prejuízos que o contraente sofreu em razão de ter, de boa-fé, confiado na conclusão do contrato. Esses prejuízos se limitam, em princípio, portanto, às despesas em que incorreu durante o desenrolar das tratativas e eventualmente os prejuízos decorrentes da perda de algum outro negócio de que tenha desistido, em virtude de estar negociando o contrato que posteriormente não veio a se estabelecer.”

Isto significa que, com a evolução das tratativas, verifica-se uma relação de confiança entre as partes conforme dita a cláusula geral da boa-fé objetiva, que prescreve deveres de conduta e responsabilidade, vedando comportamentos desleais, contraditórios ou desonestos⁸¹. Logo, a responsabilidade pré-contratual reflete a proteção da confiança.

Logo, no que diz respeito a ruptura injustificada, considera-se configurada a responsabilidade pré-contratual quando a interrupção das negociações ocorre de forma ilegítima, arbitrária, intempestiva ou sem justa causa, revelando conduta desleal e contrária à boa-fé objetiva por parte daquele que desiste das tratativas.

Nesse viés, ao tratar especificamente do dever de indenizar, temos que a tutela conferida pela responsabilidade pré-contratual não se volta à frustração do contrato em si, mas à violação da confiança legítima instaurada durante as tratativas. De acordo com Caio Mário Pereira⁸², a obrigação de indenizar pode surgir quando uma parte cria na outra a expectativa de que o contrato será realmente celebrado, induzindo-a a realizar despesas ou fazendo com que deixe de celebrar contratos com terceiros.

⁸⁰ PEREIRA, Regis Fichtner. **A responsabilidade civil pré-contratual:** teoria geral e responsabilidade pela ruptura das negociações contratuais, cit., 2001, p. 377-378.

⁸¹ BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **IV Jornada de Direito Civil:** enunciados 362. Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior, Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012

⁸² PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. Vol. III. 26a ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014, p. 93. In VASCONCELOS, Carlos Henrique de. **O dever de indenizar decorrente da ruptura injustificada das tratativas:** uma análise sobre a responsabilidade civil pré-contratual. Revista Eletrônica da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro – PGE-RJ, Rio de Janeiro, Edição Especial, n. 1, 2023, p. 3

Na jurisprudência, destaca-se como paradigma o denominado “caso dos tomates”⁸³, em que uma comunidade de pequenos agricultores do Rio Grande do Sul mantinha com a Companhia Industrial de Conservas Alimentícias uma relação comercial contínua. A empresa fornecia, por meio de caminhoneiros, todas as sementes utilizadas pelos produtores de tomate da região e, no período da colheita, adquiria integralmente os frutos, que eram recolhidos e transportados pelos mesmos intermediários para integrar sua linha de produção industrial. Essa prática manteve-se por diversos ciclos produtivos, de forma ininterrupta. Contudo, a empresa decidiu não adquirir a safra de 1987-1988, sob a justificativa de elevação dos custos operacionais. Diante disso, um dos agricultores ajuizou ação de cobrança, pleiteando indenização pelas despesas decorrentes da perda da produção.

O juízo de primeiro grau acolheu integralmente o pedido, condenando a ré ao pagamento correspondente a 40.000 (quarenta mil) quilos de tomate, ao valor de Cr\$ 1,20 por quilo, devidamente corrigido. Já em grau recursal, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por sua 5^a Câmara Cível, sob relatoria do Desembargador Ruy Rosado de Aguiar Júnior, deu provimento parcial ao recurso, reduzindo à metade o valor da indenização, por entender que parte da produção havia sido comercializada.

O caso em questão evidencia de forma clara e precisa a aplicação prática dos princípios da boa-fé objetiva e da proteção da confiança legítima nas relações pré-contratuais, uma vez que a decisão reconheceu que, ainda sem a formalização de um contrato, a conduta reiterada da empresa ao longo dos anos gerou nos agricultores uma expectativa legítima de continuidade da relação comercial, cuja frustração injustificada configurou violação à boa-fé e impôs o dever de indenizar.

Ainda nesse sentido, observa-se importante precedente do Superior Tribunal de Justiça que corrobora com a incidência da boa-fé objetiva e a proteção da confiança legítima também na fase pré-contratual. O Recurso Especial nº 2.078.517/RJ⁸⁴ discutiu sobre a conduta da FIFA nas

⁸³ BRASIL, TJRS, 5^a C.C., **Ap. Cív. 591.028.295**, Rel. Des. Ruy Rosado de Aguiar Júnior, julgado em 06.06.1991

⁸⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2.078.517/RJ**. Relator: Ministro Humberto Martins. Julgado em 16 maio 2024

negociações com a empresa brasileira Spuni, inventora do spray evanescente usado para demarcação de barreiras no futebol.

O Tribunal reconheceu que a FIFA, ao se beneficiar da transferência de tecnologia e utilizar o produto gratuitamente durante a Copa do Mundo de 2014, violou a boa-fé objetiva e frustrou a confiança legítima criada nas tratativas. Conforme o acórdão asseverou:

“Na experiência negocial, é possível a ocorrência de comportamentos oportunistas abusivos e de exploração indevida de vantagem situacional, e a aplicação do princípio da boa-fé objetiva, em todas as fases da contratação, tem importante função social de estimular a conduta leal e cooperativa entre as partes negociantes, coibindo exercício abusivo de direitos pelas partes e protegendo as naturais expectativas criadas no desenvolvimento da relação contratual e confiança depositada no comportamento do outro. A instância originária entende que, na demanda em apreço, ficou provada a ausência de boa-fé objetiva e da quebra da relação de confiança criada durante as tratativas pré-contratuais entre as partes recorrentes, que trouxeram consequências maléficas à introdução, no mercado futebolístico, da invenção da parte recorrente.”

A decisão, portanto, corrobora o entendimento de que a responsabilidade pré-contratual decorre da violação da confiança legítima instaurada durante as tratativas, e não da simples frustração da contratação.

Na mesma esteira, vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial de número 1.641.868-SP⁸⁵. O caso em questão tratava sobre o prejuízo decorrente de uma interrupção imotivada das negociações para a compra de energia elétrica, que estavam perto de serem concluídas. Consequentemente, a parte foi impedida de negociar com terceiros, sendo obrigada, posteriormente, a adquirir energia elétrica por um preço mais elevado.

Já em sede de recurso, o relator compreendeu que, no caso discutido, o juiz de primeiro grau reconheceu a prática de conduta antijurídica ao romper as tratativas negociais por ter agido de forma imotivada em violação à boa-fé objetiva, isso porque, para o relator não haveria a possibilidade de desconsiderar a responsabilidade civil da ré, ainda que abstrata, pelos danos decorrentes de sua conduta.

⁸⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.641.868/SP**. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Julgado em 5 jun. 2018. *Diário da Justiça Eletrônico*, 6 set. 2018

Ora, resta plenamente configurada a vinculatividade da fase pré-contratual, ao reconhecer que, mesmo antes da celebração do contrato, a conduta das partes está sujeita aos deveres derivados da boa-fé objetiva. Ausente um motivo justo, isto é, consoante com a boa-fé e, em tese, apto a justificar o abandono das negociações, ainda que uma das partes tenha formado a convicção de que o contrato seria celebrado e, em razão disso, tenha realizado despesas com vistas à sua concretização⁸⁶. Tal perspectiva demonstra que a proteção da confiança legítima opera como verdadeiro limite à liberdade de desistir das tratativas, conferindo à fase pré-contratual efetiva importância jurídica.

Ante o exposto, observa-se que tanto a doutrina quanto a jurisprudência convergem que quando há uma legítima expectativa na formação do contrato e esta é sucedida por uma ruptura injustificada das tratativas é configurada, então, uma violação da boa-fé objetiva, tendo em vista que é quando a conduta de uma das partes frustra expectativas legítimas criadas no processo negocial e ocasiona prejuízos concretos à outra. Nesse cenário, impõe-se analisar, por fim, o dever de indenizar decorrente da violação desses deveres e a forma como o interesse negativo se projeta como instrumento de reparação do dano oriundo da ruptura injustificada das negociações.

4.4. O DEVER DE INDENIZAR E A TUTELA DA CONFIANÇA NA RUPTURA INJUSTIFICADA DAS TRATATIVAS

Tem-se que a violação dos deveres de conduta impostos pela boa-fé objetiva na fase pré-contratual, gera, como consequência jurídica, o dever de indenizar os prejuízos decorrentes da ruptura injustificada das tratativas. Conforme anteriormente exposto, o que se busca tutelar é a confiança legítima depositada pelo contraente na celebração do contrato, e não a obrigatoriedade de sua conclusão.

Dessa forma, a responsabilidade pela ruptura das tratativas deve limitar-se aos prejuízos decorrentes da confiança legítima na futura contratação, preservando o equilíbrio entre a

⁸⁶ FRITZ, Karina Nunes. **A responsabilidade pré-contratual por ruptura injustificada das negociações.** Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 883, 2009, p. 26

liberdade de contratar e o dever de lealdade que rege a fase pré-contratual⁸⁷. A reparabilidade de tais danos devem estar adstritos às despesas que a parte efetuou no desenrolar das tratativas preliminares, por esse motivo faz se necessário diferenciar o interesse positivo e o interesse negativo.

Nas palavras de Sílvio Luís Ferreira da Rocha⁸⁸:

“O primeiro (interesse positivo) cobriria os danos emergentes e os lucros cessantes decorrentes do incumprimento do contrato, enquanto o segundo (interesse negativo) cobriria os danos emergentes, mais os lucros cessantes referentes a um negócio recusado por conta da confiança despertada na conclusão do contrato. Cuida-se de indenizar o dano por ter a parte confiado na declaração ou no poder de representação, o que abarca as despesas por tal confiança na celebração, bem como os lucros perdidos por ter desviado os seus recursos e atividades de outros negócios.”

Ainda sobre interesse negativo, destacamos o viés de Caio Mário da Silva Pereira, em que a responsabilidade para os que estão inseridos no contexto das negociações preliminares seria aquiliana quando um deles introduz no outro a crença de que um contrato será de fato celebrado, o que faz com que a outra parte arque com despesas ou deixe de contratar com um terceiro. Nesse mesmo sentido, temos os ensinamento de Maria Helena Diniz⁸⁹:

"apesar de faltar obrigatoriedade aos entendimentos preliminares pode surgir, excepcionalmente, a responsabilidade civil para os que deles participam no campo da culpa aquiliana, em especial quando um dos participantes criar no outro a expectativa de que o negócio será celebrado, levando-o a despesas, a não contratar com terceiro ou a alterar planos de sua atividade mediata, e depois desistir, injustificada e arbitrariamente, causando-lhe sérios prejuízos, motivo pelo qual terá a obrigação de ressarcir todos os danos".

⁸⁷ VASCONCELOS, Carlos Henrique de. **O dever de indenizar decorrente da ruptura injustificada das tratativas**. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, São Paulo, v. 12, jan./mar. 2017, p. 28.

⁸⁸ ROCHA, Silvio. O interesse negativo. In: **INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS DE RESPONSABILIDADE CIVIL (Org.). Da estrutura à função da responsabilidade civil: uma homenagem do Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil ao professor Renan Lotufo**. São Paulo: IBERC, 2023. p. 134.

⁸⁹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, 3. Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p.62

Ainda nessa linha, sem a pretensão de esgotar o tema, cita-se o entendimento de Regis Fichtner Pereira⁹⁰, que reforça a aplicação do interesse negativo como limite indenizatório nas hipóteses de ruptura injustificada das tratativas:

“O que pode ser violado pela ruptura injustificada das negociações contratuais é a confiança que o contraente depositou na estipulação do contrato e a não obrigação em si de estipulá-lo. A responsabilidade pela ruptura das tratativas somente pode compreender os prejuízos que o contraente sofreu em razão de ter, de boa-fé, confiado na conclusão do contrato. Esses prejuízos se limitam, em princípio, portanto, às despesas em que incorreu durante o desenrolar das tratativas e eventualmente os prejuízos decorrentes da perda de algum outro negócio de que tenha desistido, em virtude de estar negociando o contrato que posteriormente não veio a se estabelecer”.

Dessa forma, no âmbito da responsabilidade pré-contratual prevalece na doutrina o entendimento de que a indenização decorrente da ruptura injustificada das tratativas deve limitar-se ao interesse negativo. Isso porque as tratativas são regidas pela boa-fé objetiva e a quebra de confiança de forma injustificada em negociações preliminares configura um abuso de direito apto a fundamentar os chamados “danos à confiança”⁹¹, que consistem nas despesas efetuadas pelo lesado ao curso da fase preliminar, isto é, danos emergentes, e também as oportunidades de negócios que a parte perdeu no período em que estava envolvida com as tratativas.

Neste ínterim, tal interesse corresponde à reparação dos prejuízos efetivamente suportados pela parte que confiou na conclusão do contrato, abrangendo as despesas realizadas, o tempo despendido e as oportunidades perdidas em razão das negociações frustradas. Portanto, não se trata de uma hipótese de interesse positivo, visto que este tem por objetivo colocar o contratante na situação em que estaria caso o contrato tivesse sido celebrado e cumprido, o que não se aplica à esfera pré-contratual, na qual a tutela recai sobre a confiança violada, e não sobre o lucro esperado da contratação.

⁹⁰ PEREIRA, Regis Fichtner. **A responsabilidade civil pré-contratual:** teoria geral e responsabilidade pela ruptura das negociações contratuais, cit., 2001, p.377-378

⁹¹ ROCHA, Silvio. O interesse negativo. In: INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS DE RESPONSABILIDADE CIVIL (Org.). **Da estrutura à função da responsabilidade civil:** uma homenagem do Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil ao professor Renan Lotufo. São Paulo: IBERC, 2023. p. 134.

Para auferir o dano em sede de negociações preliminares, nas palavras de Karina Nunes Fritz⁹², é indispensável rememorar que o dano patrimonial possui natureza compensatória, destinada a restabelecer o lesado ao status quo ante à ruptura das tratativas, o que somente reforça a necessidade de comprovação dos prejuízos efetivamente sofridos. Nas palavras da autora:

“O dano patrimonial decompõe-se no dano emergente e no lucro cessante, nos termos do art. 402 do CC/2002. Dano emergente consiste na efetiva perda patrimonial sofrida pelo lesado, enquanto lucro cessante é aquilo que se deixou de ganhar em decorrência do evento lesivo.

(...)

Em sede de responsabilidade por ruptura das conversações, o dano emergente consiste naquilo que a parte gastou na preparação do contrato, enquanto o lucro cessante é geralmente entendido como a perda concreta de oportunidade negocial em função do envolvimento nas conversações. É o caso da parte que deixa de contratar com terceiro por estar negociando com a contraparte, que, por sua vez, posteriormente abandona injustificadamente as tratativas.”

Tal compreensão evidencia que a responsabilidade pré-contratual não possui natureza punitiva, mas essencialmente reparatória, exigindo a demonstração concreta do dano e delimitando o alcance da indenização. Nesse sentido, para compreender sua extensão, é necessário examinar a decomposição do dano patrimonial em dano emergente e lucro cessante.

Diante do exposto, é certo que assiste direito à indenização àquele que comprova ter deixado de contratar com terceiros em razão da confiança legítima depositada na conclusão do contrato em negociação. Nessa hipótese, a indenização tem por finalidade ressarcir os prejuízos decorrentes da ruptura injustificada das tratativas, uma vez que tal conduta revela-se incompatível com os deveres de lealdade e correção de comportamento que emanam da boa-fé objetiva.

Paralelamente, a jurisprudência brasileira tem reconhecido a incidência da boa-fé objetiva e a consequente responsabilidade civil pré-contratual nas hipóteses de ruptura injustificada das tratativas, impondo àquele que age de forma contraditória ou desleal o dever de indenizar pelos prejuízos decorrentes da frustração injustificada das negociações. Vejamos:

⁹² FRITZ, Karina Nunes. **A responsabilidade pré-contratual por ruptura injustificada das negociações**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 883, 2009, p. 31

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro no julgamento da Apelação Cível de número 2002.002.0487832⁹³ corrobora com o entendimento do interesse negativo, in verbis:

Responsabilidade civil pré-contratual. Princípio da boa-fé objetiva e do interesse contratual negativo. Em princípio, as negociações preliminares não vinculam as partes. Entretanto, o período das tratativas deve ser norteado pelo princípio da boa-fé objetiva, segundo o qual as partes que estão em vias de contratar devem agir com lealdade recíproca. Violado tal princípio, surge o dever de indenizar, fundado, também, no princípio do interesse contratual negativo, isto é, na frustração da fundada esperança de vir a contratar em razão da conduta culposa de uma das partes. Indenização restrita ao real montante suportado: não cabe o resarcimento como se o contrato estivesse validamente formado. Indenização já coberta pela comercialização indevida do produto. A utilização indevida da marca, com a comercialização dos CD's, antes de firmado o contrato, gera também direito à indenização. Sentença de procedência parcial da pretensão autoral e da reconvencional, a ser mantida. Negado provimento a ambos os recursos.

Nesse viés, destaca-se decisão do Superior Tribunal de Justiça⁹⁴ que possui o mesmo sentido:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL PRÉ-CONTRATUAL. QUANTIFICAÇÃO DO DANO. INTERESSES CONTRATUAIS POSITIVOS E NEGATIVOS. IRRESIGNAÇÃO DESPROVIDA.

1. Aplicabilidade do CPC/73 ao recurso ante os termos do Enunciado Administrativo no 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: 2. Em caso de responsabilidade civil pré-contratual, o proponente não pode pretender, a título de reparação de danos, indenização equivalente à vantagem que teria obtido com o próprio negócio jurídico que nunca se concretizou (interesses positivos).
3. Verificada a antijuridicidade no rompimento de tratativas negociais, a responsabilidade civil pré-contratual que se estabelece cobre apenas as despesas realizadas para finalização do negócio jurídico frustrado ou em razão dessa mesma operação. (interesses negativos).
4. Recurso especial não provido.

(Resp. 1641868/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 06/09/2018)

Diante desse panorama, verifica-se que os julgados mencionados convergem no sentido de que a ruptura injustificada das tratativas configura violação à boa-fé objetiva e gera o dever de indenizar, limitado, contudo, ao interesse negativo. Essa linha interpretativa consolida a ideia de que o ordenamento jurídico brasileiro reconhece a relevância vinculante da fase pré-contratual,

⁹³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Apelação Cível n. 0001997-50.1999.8.19.0001 (2002.001.04878)*. Rel. Des. Célia Meliga Pessoa. 12ª Câmara Cível. Julgado em 11 jun. 2002.

⁹⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1.641.868/SP*. Rel. Min. Moura Ribeiro. Terceira Turma. Julgado em 05 jun. 2018. DJe, 06 set. 2018.

tutelando a confiança e a lealdade nas relações negociais e coibindo comportamentos oportunistas ou contraditórios.

Assim, a jurisprudência nacional vem contribuindo para o amadurecimento do tema ao assegurar que a liberdade de contratar não se transforme em instrumento de abuso de direito, reafirmando o papel da boa-fé objetiva como parâmetro ético e jurídico de equilíbrio nas negociações preliminares.

Conclui-se que o critério para a fixação da indenização não deve se basear no contrato pretendido pelas partes, mas sim nos prejuízos efetivamente suportados por aquele que confiou, de forma legítima, na celebração do negócio jurídico. Ainda que, em certas circunstâncias, o montante dos danos comprovados ultrapasse o valor do contrato não concluído, é essa a medida que melhor concretiza a função reparatória da responsabilidade pré-contratual e a tutela da confiança violada.

5. CONCLUSÃO

A análise empreendida ao longo desta monografia permitiu compreender que a responsabilidade civil, mais do que um instrumento de reparação de danos, representa a materialização do ideal de justiça nas relações privadas, sobretudo diante das complexidades que marcam a fase pré-contratual. Nesse cenário, as tratativas preliminares não se configuram como um espaço neutro, mas como um ambiente permeado por expectativas legítimas, confiança recíproca e deveres éticos que, uma vez violados, podem ensejar consequências jurídicas.

A boa-fé objetiva, consagrada no artigo 422 do Código Civil, revela-se como verdadeiro princípio estruturante das relações obrigacionais, ultrapassando a mera função interpretativa e assumindo dimensão normativa. Ao irradiar seus efeitos para a fase pré-contratual, a boa-fé objetiva exerce papel central na ordenação dessa etapa, funcionando como um verdadeiro vetor de equilíbrio entre a liberdade de contratar e a proteção da confiança alheia.

Ao orientar a conduta das partes segundo padrões de lealdade, transparência e cooperação, esse princípio impõe limites à autonomia da vontade, evitando que a liberdade negocial se converta em instrumento de abuso. O Direito, nesse sentido, não exige que se celebre o contrato, mas que se conduzam as negociações com correção e respeito, reconhecendo que, mesmo na ausência de vínculo definitivo, já existe uma esfera de proteção jurídica.

A pesquisa também revelou que a ruptura injustificada das tratativas, quando motivada por comportamento contraditório ou desleal, rompe a expectativa legítima criada na contraparte, configurando violação à boa-fé objetiva. A partir desse entendimento, a responsabilidade civil pré-contratual emerge como instrumento de tutela da confiança e da estabilidade das relações jurídicas, assegurando que a boa-fé seja não apenas uma diretriz moral, mas um verdadeiro dever jurídico de conduta.

A jurisprudência brasileira tem evoluído nesse sentido, reconhecendo o dever de indenizar em hipóteses em que as negociações foram interrompidas de forma arbitrária ou contraditória. Ainda que não haja uniformidade absoluta, o entendimento majoritário aponta para

a consolidação de um modelo de responsabilidade fundado na ética das relações negociais e na proteção das expectativas legítimas. Dessa forma, o ordenamento jurídico brasileiro demonstra sensibilidade crescente ao impacto das condutas pré-contratuais, deslocando o foco do contrato concluído para o comportamento adotado ao longo de sua formação.

A partir desse entendimento, consolidou-se que o dever de indenizar nas hipóteses de ruptura injustificada das tratativas não tem por finalidade restabelecer o resultado econômico do contrato não celebrado, o chamado interesse positivo, mas sim recompor a situação anterior ao início das negociações, mediante a reparação do interesse negativo, correspondente às despesas, perdas e frustrações suportadas pela parte de boa-fé. Tal limitação é necessária para preservar o equilíbrio entre a liberdade de contratar e a tutela da confiança, valores que se complementam no sistema jurídico.

A análise doutrinária dos fundamentos da responsabilidade civil, da natureza extracontratual da responsabilidade pré-contratual e dos desdobramentos práticos da boa-fé objetiva demonstrou que o direito brasileiro caminha para uma concepção mais ética e relacional dos vínculos obrigacionais. A função social do contrato, aliada à boa-fé objetiva, reforça a ideia de que a liberdade negocial deve ser exercida de maneira responsável, sob pena de violar a confiança legítima depositada nas tratativas.

O reconhecimento da responsabilidade pré-contratual, longe de restringir a autonomia privada, confere-lhe conteúdo ético e socialmente adequado, harmonizando o exercício da liberdade contratual com a boa-fé e a justiça nas relações jurídicas. Portanto, mais do que reparar danos, essa responsabilidade projeta-se como instrumento de justiça e de humanização das relações negociais, reafirmando que a boa-fé não é mero ideal ético, mas fundamento essencial de um sistema jurídico comprometido com a dignidade e a coerência nas relações entre as pessoas.

Ante o exposto, conclui-se que há, sim, dever de indenizar decorrente do rompimento injustificado das tratativas preliminares, quando demonstrada a violação à boa-fé objetiva e à legítima expectativa de direito. Tal dever não se impõe como limitação à autonomia privada, mas

como instrumento de equilíbrio e justiça, assegurando que a liberdade de contratar seja exercida de forma ética e responsável.

O reconhecimento da responsabilidade civil pré-contratual traduz a maturidade de um ordenamento jurídico que valoriza a confiança como bem jurídico digno de tutela, reafirmando que a boa-fé não é mero ideal abstrato, mas a expressão concreta de um Direito comprometido com a dignidade, a coerência e a integridade das relações humanas e reafirmando o papel do Direito Civil como guardião da confiança social.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. RESPONSABILIDADE CIVIL. EVOLUÇÃO HISTÓRICA. In: **INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS DE RESPONSABILIDADE CIVIL** (Org.). **Da estrutura à função da responsabilidade civil: uma homenagem do Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil ao professor Renan Lotufo**. São Paulo: IBERC, 2023

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. **Contrato preliminar. Distinção entre eficácia forte e fraca para fins de execução específica da obrigação de celebrar o contrato definitivo. Estipulação de multa penitencial que confirma a impossibilidade de execução específica.** In: Novos estudos e pareceres de Direito Privado, v. 1, São Paulo: Saraiva, 2009

BACARIM, Maria Cristina de Almeida. **Responsabilidade civil contratual e extracontratual: a culpa e a responsabilidade civil contratual.** Revista de Direito Civil Contemporâneo, São Paulo, v. 3, nov. 2015

BENACCHIO, Marcelo. **Algumas considerações acerca da relação de causalidade na responsabilidade civil.** Revista de Direito Civil Contemporâneo, São Paulo, 2015

BERTI, Silma Mendes. **O princípio e a regra de responsabilidade.** Revista Brasileira de Estudos Políticos, Belo Horizonte, n. 97, p. 340-359, jul./dez. 2008

BEVILACQUA, Clóvis - **Direito das Obrigações** - 9. ed. - Rio de Janeiro; Livraria Francisco Alves, 1957

BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 5^a C.C., **Ap. Cív. 591.028.295**, Rel. Des. Ruy Rosado de Aguiar Júnior, julgado em 06.06.1991

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **IV Jornada de Direito Civil: enunciados 362.** Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior, Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.641.868/SP.** Rel. Min. Moura Ribeiro. Terceira Turma. Julgado em 05 jun. 2018. DJe, 06 set. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.641.868/SP.** Relator: Ministro Moura Ribeiro. Julgado em 5 jun. 2018. Diário da Justiça Eletrônico, 6 set. 2018

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2.078.517/RJ.** Relator: Ministro Humberto Martins. Julgado em 16 maio 2024

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação Cível n. 0001997-50.1999.8.19.0001 (2002.001.04878).** Rel. Des. Célia Meliga Pessoa. 12^a Câmara Cível. Julgado em 11 jun. 2002.

CARVALHO DE MENDONCA, J.X. - **Tratado de Direito Comercial** - v. VI - 1^a parte - 5. ed. Rio de Janeiro - São Paulo: Livraria Freitas Bastos S.A, 1995

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 9^a ed. São Paulo: Atlas, 2010

CHAVES, Antonio. **Responsabilidade pré-contratual**. Revista dos Tribunais Online. V.2. 2011

COMPARATO, Fábio Konder. **A cessão de controle acionário é negócio mercantil? Novos Ensaios e Pareceres de Direito Empresarial**. Rio de Janeiro: Forense, 1981

COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação**. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 444.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, 3. Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2017

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2010

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2005

DUARTE, Nestor. **RESPONSABILIDADE CIVIL PELO ROMPIMENTO INJUSTIFICADO DAS TRATATIVAS PRÉ CONTRATUAIS**. In: **INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS DE RESPONSABILIDADE CIVIL** (Org.). **Da estrutura à função da responsabilidade civil: uma homenagem do Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil ao professor Renan Lotufo**. São Paulo: IBERC, 2023

FERNDANDES, Wanderley. **Contrato preliminar: segurança em contratar. Fundamentos e Princípios dos Contratos Empresariais**. Coord.: Wanderley Fernandes. São Paulo: FGV, 2012

FORGIONI, Paula A. **Contratos Empresariais: teoria geral e aplicação**. 2. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016

FRITZ, Karina Nunes. **A responsabilidade pré-contratual por ruptura injustificada das negociações**. Revista dos Tribunais Online. V.4. 2009

FRITZ, Karina Nunes. **A responsabilidade pré-contratual por ruptura injustificada das negociações**. Civilistica.com, Rio de Janeiro, v. 1, n. 2, p. 1–40, 2012. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/41>. Acesso em: 22 set. 2025.

FRITZ, Karina Nunes. **Boa-fé objetiva na fase pré-contratual**. 1^a ed., 1^a reimpr.. Curitiba: Juruá, 2009

GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. Volume III – Responsabilidade Civil, 6^a ed., 2008

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil: volume único.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2022

GARCIA, Enéas Costa. **Responsabilidade Pré e Pós-contratual à Luz da Boa-fé.** São Paulo: Juarez, 2003

GOMES, Orlando. **Contratos.** 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 160.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010

GRECCO, Renato. **O momento da formação do contrato: das negociações preliminares ao vínculo contratual** Dissertação de Mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2018

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor. O novo regime das relações contratuais.** São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1998

MARTINS-COSTA, Judith, ZANETTI, Cristiano de Sousa. **Responsabilidade contratual: prazo prescricional de dez anos.** Revista dos Tribunais, vol. 979. São Paulo: Revista dos Tribunais, maio/2017

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa fé no direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional.** 1^a ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000

NERY JÚNIOR, Nelson e ANDRADE NERY, Rosa Maria de - **Código Civil Comentado - 13. ed.** - São Paulo: Thomson Reuters (Revistas dos Tribunais), 2019

NORONHA, Fernando. **Responsabilidade civil: uma tentativa de ressistematização.** Revista de direito civil, São Paulo, n. 64, p. 12-47, abr./jun. 1993

OLIVEIRA, Júlia Costa de. **Responsabilidade contratual e extracontratual, uni-vos? Comentários ao Recurso Especial n. 1.281.594/SP.** Civilistica.com, Rio de Janeiro, v. 7, n. 1, p. 1-17, 2018. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/654>. Acesso em: 8 set. 2025.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**, vol. III, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil.** Vol. III. 26a ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil.** 12. ed. rev., atual. e ampl. por Gustavo Tepedino. Rio de Janeiro: Forense, 2018

PEREIRA, Regis Fichtner. **A responsabilidade civil pré-contratual: teoria geral e responsabilidade pela ruptura das negociações contratuais**, cit., 2001

PIVA, Luciano Zordan. **Contratos preliminares e contratos definitivos**. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, São Paulo, n. 172/173, ago. 2016/jul. 2017

ROCHA, Silvio. O interesse negativo. In: **INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS DE RESPONSABILIDADE CIVIL (Org.). Da estrutura à função da responsabilidade civil: uma homenagem do Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil ao professor Renan Lotufo**. São Paulo: IBERC, 2023. p. 134.

SA, Silvia Marques. **RESPONSABILIDADE CIVIL E O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA NA FASE PRÉ-CONTRATUAL**. Revista de Direito Privado, São Paulo, v. 27, n. 108, out./dez. 2022

SERPA LOPES, Miguel Maria de - **Curso de Direito Civil** - v. III - 3. ed. - Rio de Janeiro e São Paulo: Livraria Freitas Bastos S.A., 1960

SOARES, Paulo Vinícius de Carvalho; MARTINS, José Alberto Monteiro; PERTUZZATI, Dirceu. **A responsabilidade pré-contratual e a tutela dos interesses contratuais: aspectos da doutrina brasileira e portuguesa**. Revista Relações Internacionais do Mundo Atual, Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA, Curitiba, v. 2, n. 35, 2022

STEINER, Renata Carlos. **Interesse positivo e interesse negativo: a reparação de danos no Direito Privado brasileiro**. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2016

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**, S. Paulo: RT, 2001

TOMASETTI JR., Alcides. **Execução do Contrato Preliminar**. Tese (Doutorado em Direito), Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 1982

VASCONCELOS, Carlos Henrique de. **O dever de indenizar decorrente da ruptura injustificada das tratativas: uma análise sobre a responsabilidade civil pré-contratual**. Revista Eletrônica da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro – PGE-RJ, Rio de Janeiro, Edição Especial, n. 1, 2023

VASCONCELOS, Carlos Henrique de. **O dever de indenizar decorrente da ruptura injustificada das tratativas**. Revista de Direito Civil Contemporâneo, São Paulo, v. 12, jan./mar. 2017

VENOSA, Silvio de Salvo. **Código Civil Interpretado**. - 4. ed. - São Paulo: Atlas, 2019

VENOSA, Silvio de Salvo. **Responsabilidade Civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010

VICENZI, Marcelo. **Interpretação do Contrato**. São Paulo: RT, 2011

XAVIER, José Tadeu Neves. **A aplicação da *suppressio (Verwirkung)* no âmbito das relações privadas.** Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 13, p. 61-91, jul./set. 2017

ZENGO, Lonise Caroline; GODOY, Sandro Marcos. **A responsabilidade civil.** Revista das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente/SP, Presidente Prudente, 2009